



Columbia  
Law School

HUMAN RIGHTS  
INSTITUTE



EACH

# Aborto no Brasil: Falhas Substantivas e Processuais na Criminalização de Mulheres

JULHO DE 2022

*Universidade de São Paulo*

*Faculdade de Direito de Ribeirão Preto*

*Escola de Artes, Ciências e*

*Humanidades*

**TRIALWATCH** RELATÓRIO SOBRE MULHERES E MENINAS

UMA INICIATIVA DA CLOONEY FOUNDATION **FOR** JUSTICE

## **SOBRE AS AUTORAS**

Criada em 1934, **Universidade de São Paulo (USP)** é uma **universidade pública**, mantida pelo Estado de São Paulo e ligada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico. O talento e dedicação dos docentes, alunos e funcionários têm sido reconhecidos por diferentes **rankings mundiais**, criados para medir a qualidade das universidades a partir de diversos critérios, principalmente os relacionados à produtividade científica. Este projeto foi desenvolvido e supervisionado pelas Professoras Fabiana Cristina Severi e Gislene Aparecida dos Santos, e escrito pelos seguintes alunos: Isabelle Fernanda dos Santos, Júlia Marçal Silva, Juliana Fontana Moyses, Luiza Barroso Pereira e Silva, Maria Eduarda Souza Porfírio, Patrícia Oliveira de Carvalho, Rebeka Lima Cavalcante, Renata Gonçalves Queiroz, Robert Augusto de Souza, Thaís Becker Henriques Silveira e Thainara Saiane da Silva José.

Gabriel Teixeira Alves, Jessica Suruagy Amaral Borges e a diretora do Projeto TrialWatch, Sarah Mehta, do Instituto de Direitos Humanos da Columbia Law School, prestaram assistência adicional em pesquisa, edição e na elaboração do relatório.

O **Instituto de Direitos Humanos da Columbia Law School** trabalha para promover os direitos humanos em todo o mundo e para treinar a próxima geração de defensores estratégicos da justiça social. O Instituto atua como ponto focal em educação, bolsas de estudo e prática sobre direitos humanos internacionais na Columbia Law School. O Instituto é também parceiro da Iniciativa TrialWatch da Clooney Foundation for Justice.

## **SOBRE A INICIATIVA TRIALWATCH DA CLOONEY FOUNDATION FOR JUSTICE**

A **Clooney Foundation for Justice (CFJ)** defende a justiça por meio da responsabilização por abusos de direitos humanos em todo o mundo. A **TrialWatch** é uma iniciativa da **Clooney Foundation for Justice**. Sua missão é expor a injustiça, ajudar a libertar pessoas que foram detidas injustamente e promover o Estado de Direito em todo o mundo. A TrialWatch monitora globalmente os julgamentos criminais contra as pessoas mais vulneráveis – incluindo jornalistas, manifestantes, mulheres, pessoas LGBTQ+ e minorias – e defende os direitos das pessoas condenadas injustamente. Futuramente, a TrialWatch utilizará os dados que recolhe para publicar um Ranking de Justiça Global que mostrará o desempenho dos países, para utilizá-lo como apoio à defesa de direitos para uma mudança sistêmica.

O parecer jurídico e as conclusões expressadas neste relatório pertencem aos seus autores e não necessariamente refletem aquelas da Clooney Foundation for Justice ou qualquer uma das organizações afiliadas aos autores.

# SUMÁRIO EXECUTIVO



Em toda a América Latina, vêm acontecendo reformas jurídicas significativas nos últimos anos, graças a décadas de organização e ativismo contra restrições severas ao aborto, por parte de diversos grupos de mulheres. Em 2021, a Argentina legalizou o aborto até quatorze semanas de gestação<sup>1</sup>. Nesse mesmo ano, o México<sup>2</sup> descriminalizou o aborto, seguido da Colômbia, em fevereiro de 2022.<sup>3</sup> O Equador também tomou medidas para descriminalizar o aborto em casos de estupro, em 2021.<sup>4</sup> No âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, em uma decisão histórica decorrente de um caso de El Salvador, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu, em novembro de 2021, que tratar emergências obstétricas como homicídios causou a criminalização arbitrária e discriminatória de mulheres com poucos recursos.<sup>5</sup>

Entretanto, no Brasil, o maior e mais populoso país da América Latina e do Caribe, o aborto continua a ser considerado um "crime contra a vida" – criminalizado na maioria das circunstâncias – e o Ministério Público em todo o país acusa mulheres pelo aborto, mesmo em circunstâncias de aborto legal. A criminalização do aborto no Brasil tem um impacto desproporcional, discriminatório e interseccional, conforme raça e renda das mulheres e meninas. Além disso, poucas mulheres entram com recurso contra sentenças condenatórias de aborto, e ainda menos mulheres ganham quando o fazem.

O aborto continua a ser uma questão profundamente controversa no Brasil, e sua criminalização tem um impacto significativo no acesso ao aborto seguro e a outros serviços de saúde reprodutiva, mesmo quando são previstos em lei, especialmente para mulheres meninas negras e de baixa renda. Por exemplo, num caso de grande repercussão, em 2020, uma menina de 10 anos que engravidou após ser estuprada por

---

<sup>1</sup> *The Guardian*, "Argentina legalises abortion in landmark moment for women's rights," (Argentina legaliza o aborto em momento marcante para os direitos das mulheres), 30 de dezembro de 2020, <https://www.theguardian.com/world/2020/dec/30/argentina-legalises-abortion-in-landmark-moment-for-womens-rights>.

<sup>2</sup> Lizbeth Diaz e Laura Gottesdiener, *Reuters*, "Mexico's top court decriminalizes abortion in 'watershed moment'" (Suprema Corte do México descriminaliza o aborto em divisor de águas para o país), 8 de setembro de 2021, <https://www.reuters.com/world/americas/mexico-supreme-court-rules-criminalizing-abortion-is-unconstitutional-2021-09-07/>.

<sup>3</sup> *The Washington Post*, "Colombia court decriminalizes abortion, adding to regional momentum," (Justiça colombiana descriminaliza o aborto, ampliando o movimento regional), 21 de fevereiro de 2021, <https://www.washingtonpost.com/world/2022/02/21/colombia-decriminalize-legal-abortion/?request-id=e380724f-0461-4bef-a44a-900084b40d6d&pml=1>; CAUSA JUSTA, Demanda de inconstitucionalidad del artículo 122 de la Ley 599 de 2000 del Código Penal, <https://www.womenslinkworldwide.org/files/3133/resumen-de-la-demanda-aborto-en-colombiacausa-justa.pdf> (acesso em 8 de novembro de 2021); Jesse Levine, Reproductive Rights in Colombia: Expanding Legal Access to Abortion on the Basis of Human Rights (Direitos reprodutivos na Colômbia: expansão do acesso legal ao aborto com base nos Direitos Humanos), COLUMBIA POLITICAL REVIEW (2 de outubro de 2021), <http://www.cpreview.org/blog/2021/10/reproductive-rights-in-colombia-expanding-legal-access-to-abortion-on-the-basis-of-human-rights>

<sup>4</sup> *Associated Press*, "Ecuador's high court backs decriminalizing abortion for rape" (Suprema Corte do Equador apoia a descriminalização do aborto por estupro), 28 de abril, 2021, <https://apnews.com/article/guillermo-lasso-ecuador-courts-39ea79427c9abed11d859970dbdef80f>.

<sup>5</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Manuela y otros v. El Salvador* (CIDH 13.069), 30 de novembro de 2021.

seu tio por quatro anos teve o aborto recusado por um hospital. Após uma ordem judicial, ela foi autorizada a fazer o aborto a que tinha direito legalmente, mas teve de fugir por mais de 1.700 km para receber os cuidados médicos.<sup>6</sup> Mesmo assim, ativistas antiaborto divulgaram o nome da menina e do hospital e bloquearam a entrada do local. Ela finalmente conseguiu entrar nas instalações escondida no porta-malas de uma minivan.<sup>7</sup> Como esse caso e outros desdobramentos recentes<sup>8</sup> demonstram, mesmo quando o aborto é legal, a atmosfera criada por sua criminalização em outras circunstâncias cria obstáculos significativos e, conforme documentado em pesquisas anteriores, pode contribuir para a legitimação da violência contra mulheres, para outros maus tratos infligidos às mulheres e para a perpetuação de julgamentos morais, discriminação e estereótipos sobre as mulheres que fazem um aborto.

O Brasil e seu sistema judicial nem sempre restringiram de forma consistente o direito ao aborto. Em 2004, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal (STF), a mais alta corte do Brasil, tornou-se o primeiro tribunal constitucional da América Latina a receber uma ação judicial apresentada por profissionais de saúde para a extensão do direito de aborto a casos de anencefalia, decidindo a favor dos petionários, em 2012.<sup>9</sup> Em 2017, o STF também se tornou o primeiro tribunal da região a aceitar uma ação judicial solicitando a legalização do aborto no primeiro trimestre da gravidez. O processo ainda está em

---

<sup>6</sup> Delphine Starr, Human Rights Watch, "A 10-Year-Old Girl's Ordeal to Have a Legal Abortion in Brazil", (O suplício de uma menina de 10 anos para conseguir um aborto legal no Brasil), 20 de agosto de 2020, <https://www.hrw.org/news/2020/08/20/10-year-old-girls-ordeal-have-legal-abortion-brazil#>

<sup>7</sup> Ver também: *Extra*, "Menina de 10 anos entrou no hospital em porta-malas de carro para fazer aborto legal após estupro", 19 de agosto de 2020 <https://extra.globo.com/noticias/brasil/menina-de-10-anos-entrou-no-hospital-em-porta-malas-de-carro-para-fazer-aborto-legal-apos-estupro-24594211.html>, *Estado*, "Justiça autoriza aborto de menina de 10 anos que foi estuprada", 16 de agosto de 2020, <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,justica-autoriza-aborto-de-menina-de-10-anos-que-foi-estuprada,70003401825>

<sup>8</sup> Há diversos projetos de lei pendentes que restringiriam ainda mais o já tênue direito ao aborto no Brasil, e as agências federais adicionaram novos obstáculos aos serviços legais de aborto. Em 2020, o Ministério da Saúde promulgou novas regras administrativas para o aborto legal em casos de estupro, exigindo que as mulheres forneçam aos médicos informações detalhadas sobre a agressão e o agressor, para serem entregues à polícia. Ver: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro, Portaria No. 2.282, 27 de agosto de 2020 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.282-de-27-de-agosto-de-2020-274644814>. Ver também: Marina Rossi, *El Pais*, "Cruzada antiaborto tem nova vitória com portaria que dificulta o procedimento legal às vítimas de estupro", 28 de agosto de 2020 <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-28/cruzada-antiaborto-tem-nova-vitoria-com-portaria-que-dificulta-o-procedimento-legal-as-vitimas-de-estupro.html>. Em 2019, Damares Alves, Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Brasil, se referiu às recomendações da Organização Mundial de Saúde para um aborto seguro como "informação perigosa", ver: José Miguel Vivanco, Human Rights Watch, "Brazil's Human Rights Minister's Feigned Concern for Women," (A Ministra dos Direitos Humanos do Brasil finge preocupação com as mulheres)", 4 de outubro de 2019 <https://www.hrw.org/news/2019/10/04/brazils-human-rights-ministers-feigned-concern-women>, e encaminhou denúncia a procuradores, exortando-os a denunciar a revista que publicou as recomendações, ver: Júlia Zaremba, *Folha de S. Paulo*, "Revista Faz reportagem sobre aborto e é denunciada por Damares" 23 de setembro de 2019, <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/revista-faz-reportagem-sobre-aborto-e-e-denunciada-por-damares.shtml>.

<sup>9</sup> Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 30 de abril de 2013, <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>.

andamento e, em 2018, a Corte realizou audiências públicas sobre o assunto.<sup>10</sup>

Apesar dos avanços na mais alta corte do país, nos tribunais inferiores as violações processuais e substantivas dos direitos das mulheres continuam, e é lá que os processos criminais continuam a ser iniciados. Este relatório baseia-se em uma análise de 167 decisões judiciais, 61 de Tribunais de Justiça (TJs), 20 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e 86 do Supremo Tribunal Federal, em 12 tribunais brasileiros (em habeas corpus e recursos) e, sempre que possível, em monitoramentos de audiências de julgamento. Conforme detalhado neste relatório, as mulheres processadas por aborto no Brasil são muitas vezes condenadas com base em provas tênues e juridicamente insuficientes (por vezes obtidas de forma ilegal), em julgamentos em que podem enfrentar estigma e preconceito por parte de promotores, promotoras, juízes e juízas, e raramente de entram com recurso contra sua detenção ou sentença. Os médicos a quem elas recorrem para obter o tratamento que salva suas vidas podem vir a ser as mesmas pessoas que as encaminham à polícia e testemunham contra elas no julgamento. As denunciadas parecem ser predominantemente mulheres negras e de baixa renda, que dependem dos serviços de saúde pública e cujos direitos à privacidade, igualdade de tratamento perante a lei, e não discriminação de gênero e raça são frequentemente violados nesses julgamentos.

O relatório soma-se a diversos outros estudos, feitos nas duas últimas décadas no país, que possibilitam fundamentar os argumentos favoráveis à descriminalização do aborto, por reconhecimento de que a criminalização do aborto tem sido uma forma de reprodução de múltiplas e interseccionais formas de discriminação e de violência contra as mulheres.

---

<sup>10</sup> Decisão do Supremo Tribunal Federal que programa as audiências: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF442Deciso.pdf>; e cobertura da mídia: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/08/06/supremo-tem-segundo-dia-de-audiencia-publica-sobre-aborto-veja-argumentos-de-entidades-pro-e-contra-a-legalizacao.ghtml>.

# PANORAMA JURÍDICO: O CRIME DE ABORTO NO BRASIL



## A. VISÃO GERAL

No Brasil, o aborto só é previsto em lei em casos de estupro, para salvar a vida de uma mulher e no caso de anencefalia (uma condição médica fatal em que bebês nascem sem partes do cérebro ou crânio). Embora ativistas e grupos de direitos das mulheres no Brasil continuem a pressionar por reformas nos tribunais e haja um caso pendente no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre essa questão,<sup>11</sup> o direito a serviços reprodutivos seguros e legais, incluindo o aborto, está constantemente sob ameaça de lideranças políticas do Brasil. Desde o início do governo Bolsonaro, em 2019, o legislativo recebeu, pelo menos, 30 projetos de lei que restringiriam ainda mais o direito de aborto no Brasil.<sup>12</sup>

Apesar de suas leis rígidas que criminalizam o aborto, o Brasil tem a maior frequência estimada de abortos no mundo, de 44 a cada 1.000 mulheres.<sup>13</sup> Um estudo nacional de 2016 mostrou que uma em cada cinco mulheres no Brasil havia abortado aos 40 anos, com taxas mais elevadas de aborto entre aquelas com menor escolaridade e renda.<sup>14</sup> Ao mesmo tempo, poucos hospitais no Brasil fornecem serviços legais de aborto: em 2020, apenas 42 hospitais no Brasil realizavam abortos legais<sup>15</sup> (contra 76 em 2019<sup>16</sup>). A ameaça de processo judicial, se o aborto for ilegal ou se houver suspeita de que seja ilegal, aliada à falta de serviços, levam muitas mulheres a recorrerem a práticas de aborto que ameaçam suas vidas. Muitas delas acabam optando por não procurar ajuda durante um aborto espontâneo ou após um aborto de risco.<sup>17</sup> O aborto inseguro é uma das

<sup>11</sup> STF, ADPF 442/DF; <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>.

<sup>12</sup> UOL, “Câmara tem 83% mais projetos sobre aborto em 2020; maioria tenta restringir”, 14 de setembro de 2020, <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/09/14/projetos-de-lei-aborto-camara-dos-deputados.htm?cmpid=copiaecola>; Associated Press, “Brazilian women head to Argentina to avoid abortion ban,” (Mulheres brasileiras vão para a Argentina para contornar a proibição do aborto), 7 de janeiro de 2021, <https://apnews.com/article/brazil-abortion-ban-884b4f8e96d773d15d503cefc4930c32>.

<sup>13</sup> Monica Malta, Samantha Wells, et al., *Abortion in Brazil: the case for women's rights, lives, and choices (Aborto no Brasil: a defesa dos direitos, vidas e escolhas das mulheres)*, 4 The Lancet 552 (2019) [https://www.thelancet.com/journals/lanpub/article/PIIS2468-2667\(19\)30204-X/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lanpub/article/PIIS2468-2667(19)30204-X/fulltext)

<sup>14</sup> Débora Diniz, Marcelo Medeiros & Alberto Madeiro, *Pesquisa Nacional de 2016*, 22 CIÊNCIA & SAÚDE COLETIVA 653, em 653-660, 2017, <https://www.scielo.br/j/csc/a/8LRYdgSMzMW4SDDQ65zzFHx/?format=pdf&lang=en>. O aborto é feito quando a mulher tem entre 18 e 29 anos, e é mais comum entre mulheres de menor escolaridade. Ver: DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 653-660, fev. 2017.

<sup>15</sup> Agência Brasil, “População do Brasil passa de 211,7 milhões de habitantes, estima IBGE,” 27 de agosto de 2020, <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-08/populacao-do-brasil-passa-de-2117-milhoes-de-habitantes-estima-ibge> (acesso em 14 de outubro de 2020).

<sup>16</sup> Article 19, “Atualização no Mapa Aborto Legal indica queda em hospitais que seguem realizando o serviço durante pandemia” 2 de junho de 2020, <https://artigo19.org/blog/2020/06/02/atualizacao-no-mapa-aborto-legal-indica-queda-em-hospitais-que-seguem-realizando-o-servico-durante-pandemia/> (accessed October 6, 2020).

<sup>17</sup> Ver, em geral: Human Rights Watch, *Submission to the Committee on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (CEDAW) on Brazil (Apresentação à Comissão para a Eliminação de*

principais causas de mortes evitáveis no Brasil<sup>18</sup>, levando à morte de mais de 200 mulheres a cada ano.<sup>19</sup> Aproximadamente 50% das mulheres submetidas a abortos inseguros no Brasil precisam ser hospitalizadas.<sup>20</sup>

A criminalização do aborto no Brasil, então, não elimina o procedimento, mas restringe o acesso ao aborto seguro e resulta na acusação e na prisão de mulheres de famílias de baixa renda que dependem de serviços de saúde pública para abortos e não podem utilizar serviços privados onde estariam menos propensas a serem denunciadas à polícia.

## **B. O ABORTO DE ACORDO COM A LEI BRASILEIRA**

### **1. O Código Penal Brasileiro de 1940**

No Brasil, o aborto é considerado um "crime contra a vida", exceto em algumas poucas circunstâncias. O Código Penal Brasileiro proíbe e pune três tipos de condutas relacionadas ao aborto: (a) o autoaborto, praticado pela própria gestante ou por outra pessoa com o consentimento dela, como um médico (artigo 124); (b) um terceiro que realiza um aborto sem o consentimento da gestante (artigo 125); e (c) aborto consentido realizado por terceiro, sendo incriminada, neste caso, a pessoa que provoca o aborto. (artigo 126).<sup>21</sup>

Uma pessoa que, voluntariamente, interrompa a sua gravidez por meio de aborto ("autoaborto", nos termos do artigo 124) pode ser punida com um a três anos de detenção; um terceiro que provoque ou realize um aborto, como um profissional de saúde, é punido com pena de um a quatro anos de reclusão (com o consentimento da gestante) ou de três a dez anos de reclusão (sem o consentimento da gestante).<sup>22</sup> Esse risco de processo penal, na prática, muitas vezes leva profissionais de saúde que poderiam realizar abortos de forma segura – legal ou ilegalmente, de acordo com a lei brasileira – a se recusarem a fazê-lo e/ou a encaminharem as mulheres para a polícia

---

*Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, CEDAW, no Brasil*), 79ª Sessão (2020), [https://www.hrw.org/news/2020/10/21/submission-committee-elimination-all-forms-discrimination-against-women-cedaw-0#\\_ftnref28](https://www.hrw.org/news/2020/10/21/submission-committee-elimination-all-forms-discrimination-against-women-cedaw-0#_ftnref28).

<sup>18</sup> FAÚNDES, Aníbal; BARZALATTO, José. O drama do aborto: em busca de um consenso. Campinas: Komed; 2004.

<sup>19</sup> Monica Malta, Samantha Wells, Sara LeGrand, Michele Seixas, Angelica Batista, Cosme Marcelo Furtado & Passos da Silva, *Abortion in Brazil: the case for women's rights, lives, and choices (Aborto no Brasil: a defesa dos direitos, vidas e escolhas das mulheres)*, 4 *The Lancet* 552 (2019), [https://doi.org/10.1016/S2468-2667\(19\)30204-X](https://doi.org/10.1016/S2468-2667(19)30204-X).

<sup>20</sup> Debora Diniz & Marcelo Medeiros, *Pesquisa Nacional de Aborto 2016*, *Ciência & Saúde Coletiva* 22(2): 653–660 (2017).

<sup>21</sup> Decreto Lei n.º 2.848 (1940) (doravante denominado Código Penal Brasileiro), Art. 124-126.

<sup>22</sup> A pena de 'reclusão' é mais severa do que a de 'detenção' porque o seu cumprimento já começa num regime fechado. A pena de detenção, por outro lado, deve começar com um regime aberto ou semiaberto. A diferença, então, não está na quantidade de anos da pena, mas na forma como será o início de seu cumprimento, se em regime fechado (prisão), ou em regime semiaberto ou aberto (fora da prisão). Os artigos 125 e 126 preveem a pena de reclusão, portanto, com o início do cumprimento da pena em regime fechado (prisão). Se, em consequência do aborto ou dos meios utilizados para o induzir, a grávida sofrer lesões graves ou falecer, a pena é aumentada em um terço.

quando buscam um aborto ou assistência médica durante abortos espontâneos ou complicações decorrentes do aborto.

Há apenas algumas situações em que o aborto é considerado legal no Brasil. A primeira é o chamado aborto necessário (ou terapêutico), ou seja, quando não há outro meio de salvar a vida da gestante a não ser por meio do aborto.<sup>23</sup> A segunda é no caso de gravidez resultante de estupro, denominado aborto humanitário.<sup>24</sup> Esses dois tipos de casos estão previstos no Código Penal Brasileiro. A última situação envolve os casos de anencefalia do feto. Esta é uma recente adição às limitadas opções legais para o aborto, estabelecida a partir de um caso de 2012 no STF.<sup>25</sup>

Nas primeiras e segundas instâncias, os tribunais no Brasil têm interpretações muito heterogêneas sobre as leis criminais sobre o aborto, e os defensores tentaram – com alguns casos específicos de sucesso – abordar o fato de que essas leis violam os direitos das mulheres à privacidade e à igualdade. No entanto, sem reforma legislativa, apoio e orientação, os tribunais não aceitaram essa tese de forma uniforme ou nem sequer se envolveram nessa discussão.

Por exemplo, num caso no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a segunda mais alta corte do país) analisado para este relatório, a ministra relatora não acolheu um pedido de *habeas corpus* que questionava, em parte, a constitucionalidade da lei do aborto, alegando que o judiciário não pode descriminalizar o aborto. O ministro argumentou que o legislativo "certamente não se referia à prática do aborto" ao conceder o direito ao planejamento familiar e que a questão estava fora de sua esfera de competência e não poderia ser analisada sob o princípio do controle constitucional difuso.<sup>26</sup>

## 2. Esforços para a Reforma Judiciária

Em 2013, o STF decidiu que em casos de anencefalia era inconstitucional criminalizar o aborto porque não havia vida humana viável para ser protegida.<sup>27</sup> Em sua decisão, o Tribunal amparou-se em um caso do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, *K.L. v. Peru*, que reconheceu que obrigar um indivíduo a levar a termo uma gravidez anencefálica pode configurar tratamento cruel, desumano e degradante e violar o direito à privacidade.<sup>28</sup> Após essa vitória, organizações feministas e grupos de direitos humanos

---

<sup>23</sup> Artigo 128, I do Código Penal Brasileiro.

<sup>24</sup> Artigo 128, II do Código Penal Brasileiro.

<sup>25</sup> Essa hipótese foi acrescentada à lei brasileira por decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 (ADPF 54), na qual se considerou inconstitucional interpretar que tal modalidade de aborto estaria tipificada nos artigos 124, 126 e 128, I e II. As ADPFs são ações constitucionais destinadas a discutir normas que, em tese, não atendem aos preceitos presentes na Constituição e, em desacordo com eles, deveriam ser excluídas da lei brasileira.

<sup>26</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Habeas Corpus 140.123/MS. Relatora: Min. Laurita Vaz. Data do julgamento: 06 dez. 2011. Data da publicação: 19 dez. 2011.

<sup>27</sup> Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 30 de abril de 2013, <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>.

<sup>28</sup> Supremo Tribunal Federal do Brasil, ADPF 54. STF, Relator: Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno. 2012:68. abril 12. pp. 74–75, citação; ver, *no geral*, Johanna B. Fine, Katherine Mayall, & Lilian Sepúlveda, *The Role of International Human Rights Norms in the Liberalization of Abortion Laws*

que defendem a legalização total do aborto no país, redobram seus esforços para legalizar o aborto por meio do Poder Judiciário.

Em 2016, a Associação Nacional dos Defensores Públicos ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (5581/2016) junto ao STF buscando despenalizar o aborto em casos de gestantes afetadas pelo Zika-vírus, que pode causar microcefalia em fetos. Vários titulares de mandatos de direitos humanos da ONU apresentaram petições de *amicus curiae* neste caso, observando que a negação de serviços de interrupção segura da gravidez e a criminalização do aborto constituem discriminação de gênero por parte do Estado, causando graves danos e sofrimento a mulheres e meninas. Como tal, pode constituir tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante, em violação da Convenção contra a Tortura.<sup>29</sup> O Tribunal rejeitou a ação em Maio de 2020 por razões processuais, alegando que a Associação Nacional dos Defensores Públicos não tinha legitimidade de propor a ação porque o direito ao aborto não está vinculado aos objetivos institucionais da entidade.<sup>30</sup>

Em 2017, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e a organização feminista Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero entraram com ação no STF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental<sup>31</sup> nº. 442 – para descriminalizar o aborto em até 12 semanas de gravidez. Especificamente, os peticionários argumentaram que a criminalização do aborto viola os direitos constitucionais das mulheres, incluindo o direito à dignidade, à cidadania, à não discriminação, à vida, à igualdade, à liberdade, à liberdade saúde, ao planejamento familiar e contra a tortura. Os peticionários argumentaram ainda que as mulheres negras, indígenas e pobres são as que mais sofrem o impacto dessa criminalização, porque são mais afetadas pela vulnerabilidade social, pela dificuldade de acesso aos serviços de saúde e pelo encarceramento. Como tal, a criminalização discrimina essas mulheres com base no sexo, raça e status socioeconômico. As audiências públicas sobre esse caso ocorreram em 2018, com a participação de dezenas de organizações da sociedade civil e profissionais, especialistas e representantes de religiões variadas, que prestaram depoimentos e apresentaram provas. Grande parte dos depoimentos tratava de como a criminalização do aborto impacta desproporcionalmente a saúde, os direitos e o status socioeconômico das mulheres pertencentes a grupos mais vulneráveis.<sup>32</sup>

---

Globally (O papel das Normas Internacionais de Direitos Humanos na liberalização global das leis sobre aborto), *Health & Human Rights Journal*, June 2, 2017.

<sup>29</sup> Detentores de mandatos do Grupo de Trabalho sobre a questão da discriminação das mulheres na lei e na prática; Relator Especial sobre Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Relator Especial sobre o direito de todos ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental; Relator Especial sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Relator Especial sobre a Violência contra as Mulheres, suas Causas e Consequências, *Amicus Curiae* na ADI/ADPF 5581, <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WG/AmicusBrazil.pdf>

<sup>30</sup> STF, ADI/ADPF 5581 (decisão), <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344876705&ext=.pdf>.

<sup>31</sup> Uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ou ADPF é uma ação constitucional que visa discutir leis que em tese violam direitos constitucionais, buscando tutela no Supremo Tribunal Federal.

<sup>32</sup><https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/08/06/supremo-tem-segundo-dia-de-audiencia-publica-sobre-aborto-veja-argumentos-de-entidades-pro-e-contra-a-legalizacao.ghtml>

O STF ainda não decidiu sobre o caso. No entanto, mesmo que o tribunal descriminalize o aborto por meio dessa ação, o Poder Legislativo<sup>33</sup> pode anular essa decisão ao promulgar uma nova lei ou ao criar emenda à Constituição que limite, contrarie e essencialmente revogue a decisão do tribunal, criminalizando novamente o aborto, ou mesmo expandindo a criminalização para as modalidades atualmente permitidas. Isso é mais do que um perigo hipotético, dado o crescente número de projetos de lei que avançam no Legislativo introduzindo novos entraves ao aborto legal, ou mesmo criminalizando casos de aborto já legalizados.<sup>34</sup>

## C. OBRIGAÇÕES DO BRASIL DE ACORDO COM A LEI DOS DIREITOS HUMANOS

O Brasil é signatário, sem restrições, de todos os principais tratados de direitos humanos que tratam de direitos sexuais e reprodutivos, incluindo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)<sup>35</sup> e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres.<sup>36</sup> De acordo com a lei brasileira, ao ratificar tais tratados, o Brasil adota esses instrumentos internacionais com eficácia suprallegal e, caso sigam o rito do parágrafo 3, Artigo 5 da Constituição, têm status de emenda constitucional, o que significa que eles são vinculativos para os tribunais, e que as decisões judiciais brasileiras devem cumprir essas normas de direitos humanos.

O Brasil também assumiu compromissos em relação a questões de direitos sexuais e reprodutivos em importantes conferências internacionais patrocinadas pelas Nações Unidas, como a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento realizada no Cairo em 1994<sup>37</sup> e a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim em 1995.<sup>38</sup>

---

<sup>33</sup> O Direito brasileiro insere-se no sistema chamado *Civil Law*, ou seja, um sistema baseado na codificação do Direito por leis escritas e na interpretação destas pelos atores jurídicos. Ao contrário do sistema de *Common Law*, baseado nas decisões judiciais e em precedentes, o sistema de *Civil Law* tem a lei escrita como sua protagonista.

<sup>34</sup> Ver, por exemplo: GALLI, Beatriz; DESLANDES, Suely. Ameaças de retrocesso nas políticas de saúde sexual e reprodutiva no Brasil em tempos de epidemia de Zika. *Perspectivas*. Cad. Saúde Pública, 32, n. 4, 2016, <https://www.scielo.br/j/csp/a/nKjYnFLnmdqCtvx76kzNk7P/?lang=pt>. Também: GALLI, Beatriz. Desafios e oportunidades para o acesso ao aborto legal e seguro na América Latina a partir dos cenários do Brasil, da Argentina e do Uruguai. Cad. Saúde Pública, 36 (Supl. 1), 2020, <https://www.scielo.br/j/csp/a/N9MnGX8cfgmzb6NVNm4BWYR/?lang=pt&format=html>.

<sup>35</sup> Decreto de Promulgação dessa Convenção no Brasil:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm).

<sup>36</sup> Decreto de Promulgação dessa Convenção no Brasil:  
<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=1973&ano=1996&ato=342gXRU5EMJpW T990>

<sup>37</sup> Ver: Tania Patriota, *Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo* (Apresentação), 1994, <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>.

<sup>38</sup> Ver: Maria Luiza Ribeiro Viotti, *Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher* (Apresentação), 1995, [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf)

As leis que criminalizam o aborto violam a lei de direitos humanos e podem violar ainda mais as obrigações dos Estados de garantir que mulheres e meninas tenham acesso equitativo a cuidados de saúde reprodutiva e outros cuidados de saúde, sem discriminação. O Comitê de Direitos Humanos da ONU deixou claro que os Estados não devem “aplicar sanções criminais contra mulheres e meninas submetidas a aborto ou contra prestadores de serviços médicos que as ajudam a fazê-lo, uma vez que tais medidas obrigam mulheres e meninas a recorrer ao aborto inseguro”.<sup>39</sup> Organismos de direitos humanos também esclareceram que as proibições completas ao aborto são inconsistentes com a lei e as normas de direitos humanos.<sup>40</sup>

A Comissão das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher também afirmou que a negação do aborto seguro, a criminalização do aborto e a continuação forçada da gravidez “são formas de violência de gênero que, dependendo das circunstâncias, podem constituir tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante.”<sup>41</sup> O Comitê recomendou também, repetidamente, que os estados “suprimam

---

<sup>39</sup> COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU, COMENTÁRIO GERAL Nº 36 (2018) SOBRE O ARTIGO 6 DO *PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, SOBRE O DIREITO À VIDA*, CCPR/C/GC/36, 28 de outubro de 2018, [https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CCPR/CCPR\\_C\\_GC\\_36.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CCPR/CCPR_C_GC_36.pdf)

<sup>40</sup> *Ver, em geral*, COMITÊ DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, *Observações Finais sobre os Sétimo e Oitavo Relatórios Periódicos Combinados do Peru*, ONU. Doc. CEDAW/C/PER/CO/7-8, 24 de julho de 2014, parágrafo 36, (exortando o Peru a “[e]xtender os fundamentos da legalização do aborto para casos de estupro, incesto e dano fetal grave”); COMITÊ DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, *Declaração sobre Saúde e Direitos Sexuais e Reprodutivos: Além da Revisão da CIPD 2014* (10 a 28 de fevereiro de 2014) (“Os Estados partes devem legalizar o aborto pelo menos em casos de estupro, incesto, ameaças à vida e/ou saúde da mãe, ou comprometimento fetal grave.”); *L.C. v. Peru*, COMITÊ DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, Comissão de Comunicado No. 22/2009, ONU Doc. CEDAW/C/50/D/22/2009 (constatação de que o Peru deveria ter proporcionado acesso a um aborto, uma vez que havia “razões suficientes para afirmar que a continuação da gravidez colocaria a saúde física e mental da menina em sério risco”); *K.L. v. Peru*, Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, Comunicado n.º 1153/2003, ONU Doc. CCPR/C/85/D/1153/2003, parágrafo 6.4, (constata violação do direito à privacidade devido à falta de autorização do aborto, apesar de cumprir os requisitos da lei nacional); *V.D.A. v. Argentina*, Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, Comunicado Nº 1608/2007, ONU Doc. CCPR/C/101/D/1608/2007, parágrafo 9.3 (constata violação do artigo 17 quando o judiciário proibiu o aborto que era ‘não punível’ sob a lei nacional); *Mellet v. Ireland*, Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, Comunicado Nº 2324/2013, ONU Doc. CCPR/C/116/D/2324/2013, parágrafos 7.7-7.11 (Constata violação do direito de estar livre de tratamento cruel, desumano ou degradante, especificando que “a decisão da mulher de solicitar a interrupção da gravidez é questão que se enquadra no âmbito do [artigo 17]. No presente caso, o Estado parte interferiu na decisão da autora de não continuar sua gravidez inviável. . . [e] o fracasso do Estado parte em fornecer à autora os serviços que ela demandava constituiu discriminação.”); *Whelan v. Irlanda*, Comitê de Direitos Humanos, Comunicado Nº 2425/2014, ONU Doc. CCPR/C/119/D/2425/2014, parágrafos 7.7-7.12 (constatação de que a exceção limitada da Irlanda à proibição do aborto resultou na violação dos artigos 7, 17 e 26); Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, Comentário Geral nº 36 sobre o artigo: Direito à vida, ONU. Doc. CCPR/C/GC/36(2018), parágrafo 8 (“Os Estados partes devem proporcionar acesso seguro, legal e eficaz ao aborto, sempre que a vida e a saúde da mulher ou menina gestante estejam em risco, ou quando levar uma gravidez a termo causaria à mulher ou menina gestante sofrimento substancial, especialmente quando a gravidez é o resultado de estupro ou incesto ou quando a gravidez não é viável.”).

<sup>41</sup> Comitê das Nações Unidas PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, *Recomendação Geral Nº 35 sobre a violência de gênero contra as mulheres*, que atualiza a *Recomendação Geral Nº*

as medidas punitivas para mulheres que se submetem ao aborto<sup>42</sup> e, emitindo sua opinião sobre o Brasil em 2012, "lamenta que as mulheres que se submetem a abortos ilegais continuem a enfrentar sanções penais no Estado parte e que os direitos de saúde e sexuais e reprodutivos das mulheres estejam sendo prejudicados por uma série de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional".<sup>43</sup>

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher reconhece a violência perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes como um tipo de violência de gênero, onde quer que ocorra.<sup>44</sup> Obriga os Estados partes a condenar todas as formas de violência contra a mulher—incluindo, por exemplo, abortos forçados ou coagidos<sup>45</sup>—e a se empenhar em agir rapidamente para prevenir, investigar e punir os perpetradores de tais atos de violência e estabelecer procedimentos legais justos e eficazes, incluindo medidas de proteção, julgamento oportuno e acesso efetivo aos processos que dizem respeito à violência contra a mulher.<sup>46</sup>

Em novembro de 2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que El Salvador – onde o aborto é ilegal em todas as circunstâncias – havia violado os direitos das mulheres ao processá-las por emergências obstétricas, violando também seus direitos à privacidade, saúde, liberdade e não discriminação.<sup>47</sup> O caso *Manuela v. El Salvador* foi levado à Corte Interamericana em nome dos familiares de uma mulher condenada por homicídio após ter perdido seu bebê durante uma emergência obstétrica. A mulher morreu na prisão enquanto cumpria sua pena de 30 anos. Reconhecendo que o tratamento médico e a condenação dessa pessoa evidenciavam um problema sistêmico maior em El Salvador, a Corte ordenou uma série de reformas estruturais para garantir que as mulheres pobres não fossem criminalizadas arbitrariamente e para garantir que todas as mulheres tivessem o direito à privacidade e a cuidados médicos adequados. De acordo com essa decisão, que se aplica ao Brasil e a outros países da América Latina e Caribe sob jurisdição da Corte, os profissionais de saúde não podem encaminhar

---

19, (2017), parágrafo 18,

[https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/1\\_Global/CEDAW\\_C\\_GC\\_35\\_8267\\_E.pdf](https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/1_Global/CEDAW_C_GC_35_8267_E.pdf)

<sup>42</sup> Comitê CEDAW, "Declaração do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher sobre direitos e saúde sexual e reprodutiva: para além da revisão da CIPD de 2014, "57ª sessão (10-28 de fev., 2014), <http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CEDAW/Statements/SRHR26Feb2014.pdf>.

<sup>43</sup> Comitê da CEDAW, "Observações finais do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher: Brasil", ONU. Doc CEDAW/C/BRA/CO/7, 23 de março de 2012, parágrafo 28.

<sup>44</sup> Organização dos Estados Americanos (OEA), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), 9 de junho de 1994.

<sup>45</sup> Ver: Conselho da Europa, Convenção sobre Prevenção e Combate à Violência contra mulheres e violência doméstica, 11 maio 2011, <https://rm.coe.int/168008482e>. Ver também: Human Rights Watch, "Por que eles querem me fazer sofrer de novo?": O Impacto dos Processos de Aborto no Equador, 14 de junho de 2021 (discutindo processos de aborto envolvendo alegações de violência de gênero, "incluindo alegações de que [as mulheres] foram forçadas ou coagidas a abortar"), <https://www.hrw.org/report/2021/07/14/why-do-they-want-make-me-suffer-again/impact-abortion-prosecutions-ecuador>.

<sup>46</sup> Ver: Organização dos Estados Americanos (OEA), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), 9 de junho de 1994, art. 7(f).

<sup>47</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Manuela y otros v. El Salvador* (CIDH 13.069), 30 de novembro de 2021. (Ver também: CIDH, Relatório No. 153/18, Caso 13.069. Méritos. *Manuela e família*. El Salvador. 7 de dezembro de 2018).

mulheres que buscam aborto e outros tratamentos médicos para as autoridades.<sup>48</sup>

Apesar das leis de direitos humanos internacionais e regionais emergentes apoiarem a descriminalização do aborto, o Brasil continua a usar seu código penal para punir mulheres e meninas que fazem abortos, com um impacto desproporcional sobre as mulheres que dependem dos serviços públicos de saúde, ou seja, mulheres negras e com baixa renda, que sofrem discriminação interseccional de raça, status socioeconômico e gênero.

---

<sup>48</sup> *Id.*, em para. 287.

# ANÁLISE DE METODOLOGIA E DE CASO: VISÃO GERAL



Atualmente, no Brasil, o aborto é um crime que vem sendo levado à justiça com frequência. Embora a criminalização do aborto tenha impactos de longo prazo no acesso ao aborto seguro e legal, no estigma, na discriminação contra as mulheres e nos direitos humanos fundamentais, mais imediatamente se trata de um crime que resulta na criminalização de dezenas de mulheres por ano. E, de acordo com pesquisas anteriores no Brasil e em todo o mundo, essa criminalização tem um impacto desproporcional em mulheres negras e de baixa renda. Este capítulo fornece uma visão geral dos casos de autoaborto e uma breve explicação processual de como acontecem os processos judiciais de aborto no país.

## A. METODOLOGIA

Entre janeiro e outubro de 2021, a Clínica de Direitos Humanos das Mulheres da USP – CDHM-USP – analisou 167 casos envolvendo a acusação de aborto no Brasil. Para identificação dos casos, a equipe de pesquisa fez a leitura de decisões judiciais buscando encontrar o tipo penal a que se referia o caso (se era o crime de autoaborto) e se a autora era uma mulher. Tendo em conta que alguns casos correm em segredo de justiça,<sup>49</sup> foram utilizadas páginas eletrônicas públicas dos tribunais de 12 estados para acessar e visualizar as decisões, votos e informações processuais sobre 167 processos. Para identificar ainda mais casos de autoaborto, a equipe da USP analisou os dados públicos disponíveis no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 61 decisões analisadas no presente relatório são de tribunais estaduais (primeira e segunda instância); 20 são advindas do Superior Tribunal de Justiça<sup>50</sup> (o STJ é a segunda mais alta corte brasileira, que tem poderes para interpretar leis federais) e 86 são do STF (a última instância de recurso e a corte autorizada a interpretar a constituição federal e as contestações constitucionais a uma lei).<sup>51</sup>

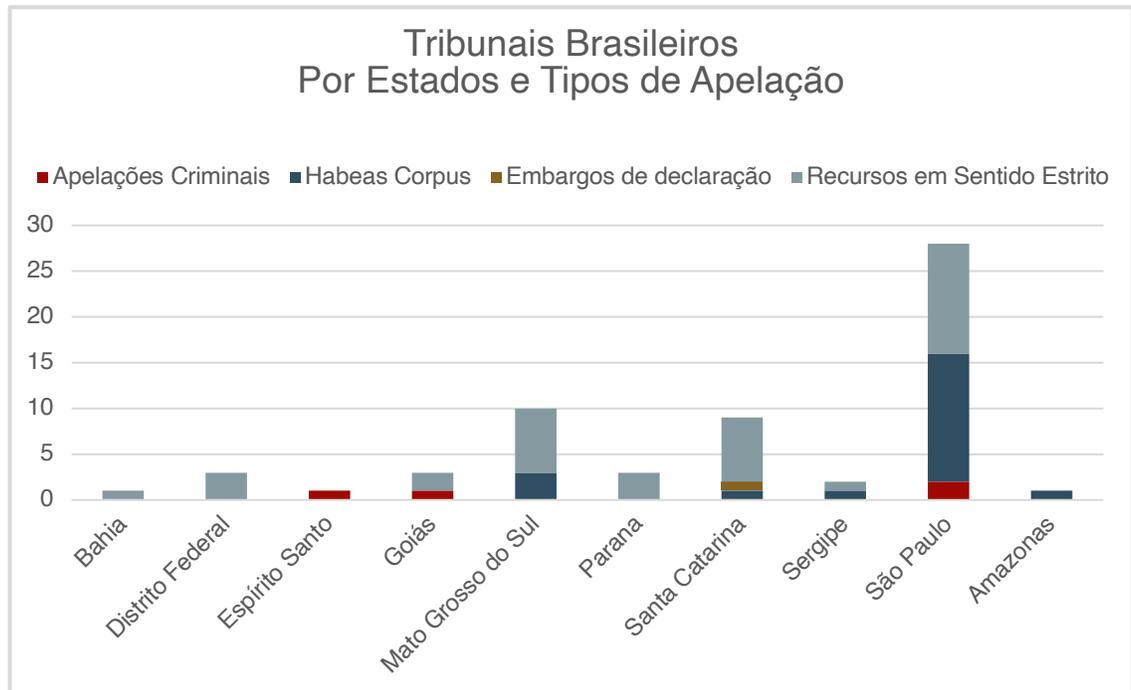
---

<sup>49</sup> No Brasil, a regra geral é de que os processos judiciais são públicos. O tribunal só pode exigir confidencialidade nos casos definidos por lei ou que invadam a privacidade das partes, e a exigência deve ser justificada, com base no artigo 5, inciso LX, da Constituição Federal Brasileira, que dispõe que "a lei só pode restringir a publicidade de processos judiciais quando a defesa da privacidade ou o interesse social assim o exigirem".

<sup>50</sup> O Superior Tribunal de Justiça (STJ) é um tribunal superior no Brasil. Tem competência nas causas com caráter infraconstitucional: é responsável pela padronização das interpretações das leis federais, pelo processamento de crimes cometidos por algumas autoridades, bem como pela ação penal de certos casos envolvendo violações de direitos humanos e tratados internacionais sobre o assunto. É também um tribunal que julga recursos em casos especiais. Assim, na hierarquia das cortes brasileiras, o STJ está apenas abaixo do STF.

<sup>51</sup> A maioria dos casos 86 casos no STF são de *Habeas Corpus* ou Recursos de *Habeas Corpus*, onde as pessoas presas por ter feito ou proporcionar um aborto ilegal pedem a liberação da detenção. Desse total, apenas nove são casos em que a gestante é a petionária (outros são predominantemente profissionais médicos). Todos eles datam de antes de 2000.

Analisamos 61 decisões de tribunais dos seguintes estados: Sergipe (2), Santa Catarina (9), Paraná (3), Goiás (3), Espírito Santo (1), Amazonas (1), Bahia (1), Mato Grosso do Sul (10), São Paulo (28) e Distrito Federal (3). No estado de São Paulo, foi utilizado um filtro de data (a partir de 2018), devido ao elevado número de casos retornados na pesquisa.



A quase totalidade dos casos analisados é composta de processos em fase de recurso (Apelação Criminal, Recurso em Sentido Estrito, Recurso de Habeas Corpus e Embargos de declaração) em que a acusada era uma mulher que tinha abortado e foi processada nos termos do artigo 124 do Código Penal Brasileiro. Uma apelação criminal é uma medida que busca contestar a sentença de condenação, enquanto um recurso em sentido estrito é uma medida que busca contestar a decisão preliminar de se levar um caso a julgamento, e os embargos de declaração buscam esclarecimentos do próprio tribunal, quando uma decisão é obscura, vaga ou contraditória. Quanto aos tipos de recursos, das 61 decisões, foram 34 Recursos em Sentido Estrito, 20 *Habeas Corpus*<sup>52</sup>, 6 Apelações Criminais e 1 Embargos de declaração.

<sup>52</sup> Esta categoria incluiu petições e apelações.



## B. ABORTO EM NÚMEROS

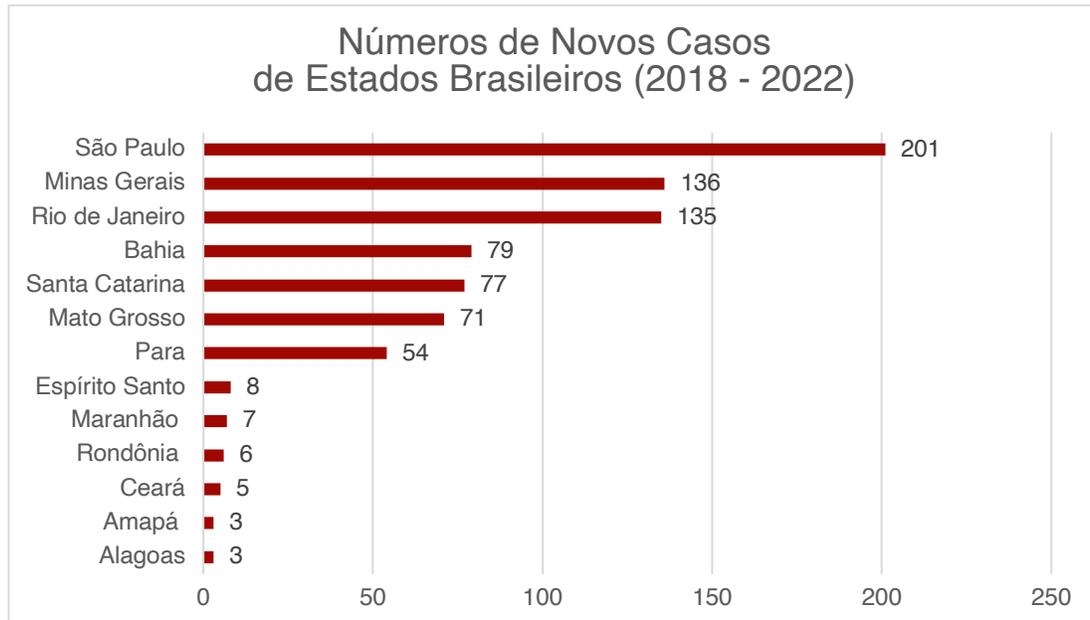
Ao longo dos últimos cinco anos, houve uma média de 400 novos processos judiciais relativos a autoaborto (artigo 124) ou aborto consentido (artigo 126), por ano<sup>53</sup>, em todo o Brasil. Entre 2018 e 2020, houve 1.052 novos processos judiciais relativos ao crime de autoaborto, nos termos do artigo 124. Em 2018, 188 novos casos de crime de autoaborto foram trazidos aos tribunais de primeira instância, 30 aos de segunda instância e oito ao STJ. Em 2019, foram 302 novos casos do mesmo tipo penal em primeira instância, 53 em segunda instância e quatro no STJ. Em 2020, foram 378 novos casos no primeiro grau e 89 no segundo.

De 2018 a 2020, o número de casos nos tribunais de primeira instância foi quatro vezes maior do que o número de casos novos em segunda instância, nem todos ainda com decisão final<sup>54</sup>. Estima-se, então, que recorreram da decisão em apenas 25% dos casos. Os estados brasileiros com os maiores números de novos processos no período entre 2018 e 2022 foram: São Paulo (201), Minas Gerais (136), Rio de Janeiro (135), Bahia (79),

<sup>53</sup> O Conselho Nacional de Justiça disponibiliza dados estatísticos sobre os processos judiciais a partir de 2014. Assim, em 2014, foram 436 processos; em 2015, 419 processos; em 2016, 257 processos; e em 2017, 1228 processos, sendo que 878 são do TJAC. Possivelmente, neste caso, pode ter havido algum equívoco na coleta dos dados ou um acúmulo de processos de anos anteriores que foram registrados, em sua totalidade, no ano de 2017. Em razão disso é que consideramos os dados, apenas, de 2018 em diante.

<sup>54</sup> No segundo grau, os juízes, também chamados de desembargadores, são responsáveis por revisar os casos já analisados pelos juízes singulares de primeira instância. Se uma das partes do processo não concorda com a sentença do juiz de primeiro grau, ela pode recorrer para que o caso seja julgado no Tribunal de Justiça. Assim, quando dizemos que o processo subiu para a segunda instância, quer dizer que houve recurso contra a decisão do juiz de primeiro grau e o caso passa a ser examinado por um grupo de juízes. A decisão de segundo grau é colegiada, por ser produzida por um grupo de juízes. Em geral, há um juiz relator que submete o texto, com indicação de voto, ao grupo. Os demais juízes votam em concordância ou não com o voto do relator. A decisão neste caso é sempre resultante da maioria dos votos.

Santa Catarina (77), Mato Grosso (71) e Pará (54). Já os estados com os menores números são: Alagoas (3), Amapá (3), Ceará (5), Rondônia (6), Maranhão (7) e Espírito Santo (8).



As acusações abordadas neste relatório não são as únicas usadas para processar e punir pessoas que fazem abortos. Por exemplo, o Ministério Público às vezes pode oferecer a denúncia de infanticídio ou homicídio para obter uma punição mais severa, como em um caso de 2018 de um tribunal de primeira instância no estado de Mato Grosso do Sul, no qual o juiz indiciou a ré pelo crime de homicídio qualificado, em vez de aborto ou infanticídio, com base no suposto uso de "meios cruéis".<sup>55</sup> Este relatório, no entanto, concentra-se principalmente em processos por autoaborto nos termos do artigo 124 do Código Penal.

## **C. O SISTEMA PROCESSUAL PENAL NO BRASIL**

### ***Fase de pré-julgamento***

No Brasil, um processo criminal geralmente começa depois que uma vítima ou testemunha denuncia um crime à polícia, que, por sua vez, investiga para identificar a pessoa infratora; se a polícia determinar que um crime foi cometido e identificar a autoria, prepara um relatório para o Ministério Público Estadual. Com base no relatório de investigação e nas suas conclusões, a promotoria pode oferecer a denúncia ou solicitar o arquivamento do processo ao Judiciário. Se o juiz ou juíza receber a denúncia, o processo criminal começa pela verificação da presença de provas suficientes de materialidade (de que o crime

<sup>55</sup> Recurso em Sentido Estrito (RESE) n° 0008512-32.2018.8.12.0001 (TJMS), julgado em 2018. Consta na decisão que a ré havia realizado várias tentativas de aborto durante a gestação, sem êxito. Na data do incidente em questão, ela estaria com a gestação em fase avançada (não há informação sobre a idade gestacional) e teria entrado em trabalho de parto, sozinha no quarto. Familiares encontraram o feto ou bebê (não há informações periciais na decisão) embrulhado em um saco plástico, embaixo da cama.

existiu) e de autoria (de que a pessoa acusada pode tê-lo cometido).

Os processos prosseguem em um dos 27 tribunais de justiça estaduais do país, composto por juízes ou juízas de Direito ("primeira instância") e desembargadores ou desembargadoras ("segunda instância"). O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) é o maior tribunal brasileiro em termos de volume de ações e número de juízes e juízas.

Na fase inicial do processo, alguns tribunais têm funcionado sob o entendimento de que, antes de a denúncia ser aceita, aplica-se o princípio do *in dubio pro societate* – o que significa que a ação penal pode continuar mesmo sem elementos suficientes que estabeleçam (a) a materialidade (que o crime ocorreu) e (b) a autoria (que o réu é o provável perpetrador). Em outras palavras, mesmo que a acusação não tenha demonstrado indícios de materialidade e autoria, o juiz ou juíza aceita a denúncia e leva o processo a julgamento, sob o argumento de que essa decisão favorece os interesses da sociedade. Esse princípio é uma exceção à regra geral do direito brasileiro, que é regido pela garantia da presunção da inocência. Ou seja, as ações só podem prosseguir se houver indícios de materialidade e autoria. Embora não seja a norma geral no Brasil, em alguns casos analisados para este relatório, os tribunais parecem aplicar o princípio do *in dubio pro societate* em vez do princípio do *in dubio pro reo*, que favorece a pessoa ré e impõe a base constitucional. Essa questão é controversa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Em qualquer situação, as defesas podem impetrar habeas corpus.

Em alguns casos, as mulheres detidas solicitaram a liberação da detenção – e às vezes também a rejeição da denúncia – por meio de um pedido de *habeas corpus*, um recurso constitucional<sup>56</sup> contra qualquer restrição à liberdade individual e ao direito de ir e vir. O *habeas corpus* oferece uma espécie de procedimento rápido para combater qualquer violação dos direitos fundamentais (por exemplo, para combater prisões cautelares ilegais, ilegalidades na postura do magistrado ou do Ministério Público, ou ilegalidades na produção de provas etc.). Por outro lado, a promotoria apresenta argumentos em casos de aborto para justificar a detenção, como:

- "solta, representa sério risco à tranquilidade social"<sup>57</sup>;
- "a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública"<sup>58</sup>; e
- tal detenção constituiria uma "garantia da ordem pública e da ordem econômica"<sup>59</sup>.

Logo no início do processo penal e antes do julgamento, o Ministério Público pode oferecer a Suspensão Condicional do Processo (SCP) à ré. A SCP é um tipo de benefício oferecido para crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano, e desde que a pessoa acusada não tenha sido condenada por outro crime<sup>60</sup>. Se a ré aceitar a SCP, o processo criminal sobre aborto fica suspenso de dois a quatro anos, período em que ela deve cumprir algumas condições estipuladas, em troca da suspensão do processo. Essas condições podem incluir não frequentar determinados lugares (a exemplo de bares, festas

---

<sup>56</sup> Artigo 5, LXVIII, da Constituição Federal Brasileira e artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal Brasileiro.

<sup>57</sup> Recurso em Sentido Estrito (RESE) n° 0005875-87.2014.8.12.0001 (TJMS), julgado em 2017.

<sup>58</sup> Recurso em Sentido Estrito (RESE) n° 0005875-87.2014.8.12.0001 (TJMS), julgado em 2017.

<sup>59</sup> Recurso em Sentido Estrito (RESE) n° 0003997-17.2007.8.05.0103/TJBA, julgado em 2015.

<sup>60</sup> Art. 89.o, Lei 9.099/95. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm).

e atos políticos), não se ausentar da comarca onde reside sem autorização judicial e comparecer ao juízo, mensalmente, para informar e explicar suas atividades. Caso a denunciada não aceite a SCP, ela pode ser julgada por júri popular. Na maioria dos casos, esses julgamentos terminam em condenação, o que leva muitas mulheres a aceitar a SCP. Muitas das decisões que retornaram na busca feita pela equipe da USP para essa pesquisa dizem respeito à definição do início da SCP ou à extinção da punibilidade após cumprido o prazo de SCP pela ré.<sup>61</sup>

Se a SCP não ocorrer ou não for uma opção disponível, o processo criminal será retomado no tribunal. No início, a acusada é citada, conhece as acusações contra ela para designar a assistência judiciária e não tiver, que apresenta uma defesa preliminar por escrito. Se o juízo analisar os argumentos da defesa e determinar que não há motivo para uma absolvição preliminar (quando o caso seria arquivado sem julgamento), a acusação será aceita e o caso terá novas audiências com depoimentos de testemunhas e petições por escrito.<sup>62</sup> Se o juízo, então, concluir que a ré provavelmente cometeu um crime contra a vida, irá levar o caso a julgamento por júri popular<sup>63</sup>, de acordo com os requisitos para casos de aborto em que é um júri que conclui se a ré cometeu o crime intencionalmente<sup>64</sup> ou não.

### ***Procedimentos do julgamento***

Durante o julgamento do júri, a acusação e a defesa apresentarão argumentos orais, interrogarão testemunhas, interrogarão a ré e examinarão as provas. O júri de sete pessoas decide, então, se a ré cometeu o crime. A pena, no entanto, é decidida pelo juiz ou juíza e deve estar de acordo com a decisão do júri. Ambas as partes, Ministério Público e ré, têm o direito de recurso.

Após o julgamento, uma decisão pode ser contestada por recurso, mas os tribunais de recurso não podem rever todos os fatos e argumentos do processo novamente.<sup>65</sup> O recurso limita-se aos casos em que (i) existe nulidade processual; (ii) a decisão do juiz ou juíza é contrária à lei ou à decisão do júri; (iii) existe erro ou injustiça na aplicação da pena; ou (iv) a decisão do júri é flagrantemente contrária às provas.<sup>66</sup>

---

<sup>61</sup> Ver: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. 30 *habeas corpus*: a vida e o processo de mulheres acusadas da prática de aborto em São Paulo. São Paulo: DPESP, 2018.

<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/30%20habeas%20corpus.pdf> e Defensoria Pública Geral. Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa de Mulher dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2018. <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/c70b9c7926f145c1ab4cfa7807d4f52b.pdf>

<sup>62</sup> Art. 155 e 394 do Código Brasileiro de Processo Penal.

<sup>63</sup> Art. 406 do Código Brasileiro de Processo Penal.

<sup>64</sup> O júri popular é composto por 7 pessoas da sociedade civil e é responsável por processar e julgar os crimes dolosos contra a vida (praticados quando há intenção ou assume-se o risco de matar). A função dos jurados não é a de sentenciar, mas a de determinar se houve o crime em questão, de fato, e se o réu participou ou não deste crime. Se houver resposta positiva para as duas perguntas, há uma terceira decisão: se o réu participante do crime deve ou não deve ser absolvido. Se o réu não for absolvido, só então ele é condenado, e deve-se realizar a sentença. A sentença é feita pelo Juiz e nela é que fica estipulada a pena a ser cumprida, caso o réu tenha sido considerado participante do crime.

<sup>65</sup> Ver: nota supra 54.

<sup>66</sup> Art. 593 do Código Brasileiro de Processo Penal.

Os indivíduos também podem apresentar "recursos especiais" no STJ, contestando as decisões das cortes inferiores, quando se considera que contrariaram uma lei ou tratado federal, quando julgaram válido um ato de governo local contestado em face de uma lei federal, ou quando deram a uma lei federal uma interpretação divergente de outro tribunal. Há um entendimento de que este tribunal seria impedido de reanalisar o conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Nos *habeas corpus*, entende-se que o STJ não poderia fazer uma análise profundada de provas.

### ***Autorização Judicial***

Embora não seja o foco deste relatório, a pesquisa também identificou e analisou casos decorrentes do pedido de mulheres para obter autorização judicial para o aborto.<sup>67</sup> Dos oito casos identificados, três deles diziam respeito a situações em que o aborto era legalmente permitido (por exemplo, em que a gravidez representava risco à vida ou à saúde da mulher, casos de estupro, anencefalia etc.) e, por conseguinte, não precisariam de autorização exigida nos termos da lei, mas, por algum motivo, as mulheres grávidas apresentaram um pedido de autorização expressa.<sup>68</sup> Uma vez que a maioria dos detalhes sobre esses casos tramitam em segredo de justiça, não foi possível apurar os motivos que levaram aos pedidos de autorização judicial nesses casos, mas os pedidos podem ter sido decorrentes da recusa de um hospital ou de sua equipe médica de realizar um aborto.

Nesses casos, as gestantes podem impetrar um *habeas corpus*. Em alguns casos, porém, o instrumento de *habeas corpus* foi utilizado para se opor ao aborto.<sup>69</sup> Por exemplo, alguns grupos antiaborto impetraram *habeas corpus* em nome do *feto* reivindicando seu direito à vida, uma vez que é possível impetrar um *habeas corpus* em nome de qualquer indivíduo, com ou sem seu conhecimento.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup> Art. 128 do Código Penal Brasileiro. Os casos identificados no STJ de pedidos de autorização judicial para aborto são: HC 266.445/GO, HC 359.733/RS, HC 205.386/SP, HC 54.317/SP, HC 47.371/GO, HC 56.572/SP, HC 32.159/RJ, e REsp 1.467.888/GO.

<sup>68</sup> São os casos: HC 54.317/SP, HC 359.733/RS e HC 56.572/SP.

<sup>69</sup> Por exemplo, HC n° 266.445/TJGO; HC n. 205.386/SP; HC n. 47.371/GO; e HC n. 32.159/RJ.

<sup>70</sup> Art. 654 do Código Brasileiro de Processo Penal.

# PROCESSOS DE ABORTO E DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO



## A. DISCRIMINAÇÃO DA DETENÇÃO EM DIANTE, COM BASE EM GÊNERO, RAÇA E STATUS SOCIOECONÔMICO

No Brasil, como em muitas outras regiões do mundo, as pessoas mais afetadas pela criminalização do aborto são mulheres em maior vulnerabilidade social. De acordo com o último censo nacional publicado do Brasil (2010), 50,7% da população brasileira se autodeclarou negra (parda e preta), 47,7% se autodeclarou branca<sup>71</sup>, 1,1% se identificou como amarela e 0,4% como indígena.<sup>72</sup> Mesmo com uma grande parcela da população se autodeclarando parda ou preta, a discriminação racial baseada na cor da pele persiste no Brasil e impacta desde a expectativa de vida até o emprego e a brutalidade policial.<sup>73</sup> Em 2019, por exemplo, a população negra representava apenas 18% do legislativo nacional<sup>74</sup> e ganhava, em média, apenas 57% do que as pessoas brancas ganhavam.<sup>75</sup> A discriminação racial também afeta o acesso à justiça e ao sistema de justiça criminal. Aproximadamente 67% da população prisional no Brasil é preta/parda, enquanto 79% das pessoas mortas pela polícia no Brasil são pretas/pardas.<sup>76</sup>

<sup>71</sup> Na categorização empregada pelos pesquisadores do censo, "pretos" engloba pessoas pretos e pardos. Ver: IBGE. *Censo Demográfico 2010. Características da População e dos Domicílios. Resultados do Universo*. Rio de Janeiro, 2011.

[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd\\_2010\\_caracteristicas\\_populacao\\_domicilios.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf) (acesso em: 07 abr. 2022).

<sup>72</sup> IBGE. *Censo Demográfico 2010. Características da População e dos Domicílios. Resultados do Universo*. Rio de Janeiro, 2011.

[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd\\_2010\\_caracteristicas\\_populacao\\_domicilios.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf).

<sup>73</sup> Raphael Tsavkko Garcia, *Al Jazeera*, "Diversity in Brazil is still just an illusion", (A diversidade no Brasil ainda é uma ilusão), 22 de outubro de 2020,

<https://www.aljazeera.com/opinions/2020/10/22/diversity-in-brazil-is-still-just-an-illusion>; *Time Magazine*, "How Black Brazilians Are Looking to a Slavery-Era Form of Resistance to Fight Racial Injustice Today,"

(Como os negros brasileiros estão buscando uma forma de resistência da era da escravidão para combater a injustiça racial hoje), 16 de dezembro de 2020) <https://time.com/5915902/brazil-racism-quilombos/>; Mariana Ferrari, "O que é necropolítica. e como se aplica à segurança pública no Brasil", 25

de setembro de 2019, <https://ponte.org/o-que-e-necropolitica-e-como-se-aplica-a-seguranca-publica-no-brasil/>; *The Economist*, "Rio de Janeiro asks why its cops kill so many black people", (Rio de Janeiro se pergunta por que seus policiais matam tantas pessoas negras), 14 de agosto de 2021,

<https://www.economist.com/the-americas/2021/08/14/rio-de-janeiro-asks-why-its-cops-kill-so-many-black-people>; César Muñoz, Human Rights Watch, "Brazil Suffers its Own Scourge of Police Brutality,"

(O Brasil sofre seu próprio flagelo da brutalidade policial), 3 de junho de 2020,

<https://www.hrw.org/news/2020/06/03/brazil-suffers-its-own-scourge-police-brutality>.

<sup>74</sup> *O Globo*, "Apenas 17,8% dos parlamentares no Congresso são negros," nov. 21, 2019,

<https://oglobo.globo.com/brasil/apenas-178-dos-parlamentares-no-congresso-sao-negros-24091144>.

<sup>75</sup> *Época Negócios*, "Trabalhador branco recebe 75% a mais que pretos e pardos no Brasil, aponta IBGE," 16 de out. de 2019, <https://epocanegocios.globo.com/Carreira/noticia/2019/10/trabalhador-branco-recebe-75-mais-que-pretos-e-pardos-no-brasil-aponta-ibge.html>.

<sup>76</sup> Fausto Salvadori, *The Washington Post*, "Brazil's racist wave of mass incarceration," (Onda racista de encarceramento em massa no Brasil), 14 de junho de 2021; Conectas, "Brazil has the world's 3rd largest prison population", (O Brasil tem a terceira maior população prisional do mundo), 12 de agosto

Para as mulheres, por causa do gênero, a raça agrava a discriminação que enfrentam no acesso à saúde e à justiça. Por exemplo, as mulheres racializadas têm mais probabilidade de sofrer violência sexual do que as mulheres brancas no Brasil.<sup>77</sup> Elas também são três vezes mais propensas do que as mulheres brancas a morrer de complicações na gravidez e no parto, inclusive por aborto inseguro.<sup>78</sup>

Em 2011, o Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW) decidiu que o Brasil violou os direitos de Alyne da Silva Pimentel Teixeira, uma mulher afro-brasileira pobre, de 28 anos, que morreu de complicações durante a gravidez devido a cuidados médicos inadequados.<sup>79</sup> O Comitê observou que existe sistemática "discriminação de fato contra as mulheres, especialmente mulheres dos setores mais vulneráveis da sociedade, como as mulheres de descendência africana".<sup>80</sup> Ao descobrir que o Brasil negara a ela e a outras mulheres o acesso oportuno, não discriminatório e apropriado a serviços de saúde materna, o Comitê concluiu que a Srta. da Silva Pimentel Teixeira foi "discriminada, não apenas com base no seu sexo, mas também com base no seu status de mulher de descendência africana e no seu contexto socioeconômico."<sup>81</sup>

Mais recentemente, um relatório de 2018 da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, analisando 55 processos de aborto entre 2004 e 2017, descobriu que 60% das mulheres processadas eram negras.<sup>82</sup> Tal como discutido na próxima sessão, muitos processos judiciais começam com notificações à polícia realizadas por funcionários da saúde pública, informando sobre as mulheres que procuram tratamento de emergência após um aborto clandestino fracassado. No Brasil, como em outros países da região e ao redor do mundo, são as mulheres que enfrentam desvantagem e discriminação baseada na raça e na classe que dependem mais fortemente dos serviços públicos. De acordo com dados do Censo Brasileiro de 2020, 60% dos usuários do Sistema Único de Saúde - o

---

de 2017; Åsne Håndlykken-Luz, *Racism is a perfect crime": favela residents' everyday experiences of police pacification, urban militarization, and prejudice in Rio de Janeiro (O racismo é um crime perfeito: as experiências cotidianas dos moradores de favela no contexto de pacificação policial, militarização urbana e preconceito no Rio de Janeiro)*, 43 *ETH. & R. STUDIES* 348 (2020)

<https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/01419870.2020.1800774>; Daniel Cerqueira et al., *ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019*, [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=34784](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784).

<sup>77</sup> *El País*, "É preciso discutir por que a mulher negra é a maior vítima de estupro no Brasil," julho de 2014, 2016, [https://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/14/politica/1468512046\\_029192.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/14/politica/1468512046_029192.html).

<sup>78</sup> IPAS BRASIL, Ref: Information on effective practices in eliminating preventable maternal mortality and morbidity in Brazil (Informações sobre práticas eficazes para eliminar a mortalidade materna e a morbidade evitáveis no Brasil), 2011,

<https://www2.ohchr.org/english/issues/women/docs/responses2ndNV/lpasBrasil.pdf>; *The Conversation*, "Beyond #MeToo, Brazilian women rise up against racism and sexism", (Para além do #MeToo, as mulheres brasileiras se levantam contra o racismo e o sexismo), 11 de janeiro de 2018,

<https://theconversation.com/beyond-metoo-brazilian-women-rise-up-against-racism-and-sexism-89117>.

<sup>79</sup> Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Comunicado Nº 17/2008, 11 de agosto de 2011, <https://reproductiverights.org/wp-content/uploads/2020/12/Alyne-v.-Brazil-Decision.pdf>.

<sup>80</sup> *Id.* em 7.7- 7.8.

<sup>81</sup> *Id.*

<sup>82</sup> Defensoria Pública Geral. Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa de Mulher dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2018. <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/c70b9c7926f145c1ab4cfa7807d4f52b.pdf>.

serviço público de saúde brasileiro - são mulheres pretas.<sup>83</sup>

Nos casos analisados para este relatório, os documentos legais não revelaram dados demográficos das réis processadas por aborto. No entanto, comentários no julgamento e provas circunstanciais dos casos sugerem o contexto socioeconômico das mulheres processadas.

Por exemplo, em diversos julgamentos analisados, as mulheres eram descritas como:

- De “origem humilde”;<sup>84</sup>
- Enfrentando “dificuldades financeiras”;<sup>85</sup>
- “Prostituta”;<sup>86</sup>
- “Viciada em drogas”.<sup>87</sup>

Em alguns dos casos analisados, as notificações à polícia que desencadeiam a prisão e o processo por aborto vieram de denúncias anônimas feitas, por exemplo, por membros da família, ex-parceiros ou terceiros. Nesses casos, ao que parece, de acordo com os registros, a queixa foi feita após o feto ter sido encontrado em locais como banheiros públicos ou esgotos abertos. Isso sugere que as mulheres acusadas eram de comunidades vulneráveis e de baixa renda, com infraestrutura e saneamento precários.

Nos Recursos Especiais e *Habeas Corpus* analisados, também não há dados que expliquem diretamente o perfil sociodemográfico das mulheres relatadas. No entanto, em 12 dos 20 casos analisados que envolviam mulheres acusadas de se submeter a um aborto, as mulheres foram representadas pela Defensoria Pública<sup>88</sup>, em contraste com os outros 6 casos em que as mulheres foram representadas por advocacia privada.<sup>89</sup> Isso sugere, ainda, haver uma parcela significativa de mulheres em situações de vulnerabilidade socioeconômica.

---

<sup>83</sup> Brasil de Fato, “IBGE: mulheres negras e pardas são as principais usuárias da atenção básica à saúde,” 21 de outubro de 2020, <https://www.brasildefato.com.br/2020/10/21/ibge-mulheres-negras-e-pardas-sao-as-principais-usuarias-da-atencao-basica-a-saude>

<sup>84</sup> Ação Criminal n.º 0033096-57.2016.8.26.0224, julgada em 2019 no TJSP; Recurso n.º 0001673-85.2011.8.26.0408, julgado no TJSP.

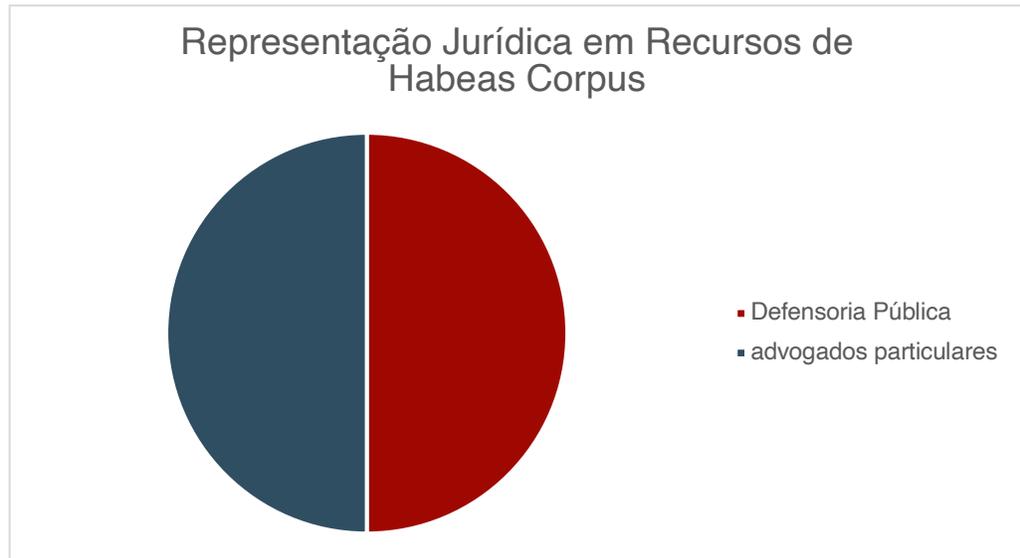
<sup>85</sup> Habeas Corpus n.º: 2188896-03.2017.8.26.0000, julgado no TJSP; Recurso n.º 0047467-97.2015.8.26.0050, julgado no TJ-SP; Recurso n.º 0004804-04.2013.8.24.0069, julgado no TJSC; Recurso n.º. 1.696.625-1, julgado no TJPR; Recurso n.º. 0003997-17.2007.8.05.0103, julgado no TJBA.

<sup>86</sup> Recurso n.º 0012259-93.2007.8.26.0224, julgado no TJSP; Recurso n.º 0005850-15.2007.8.26.0576, julgado no TJSP; Recurso n.º 0005850-15.2007.8.26.0576, julgado no TJSP.

<sup>87</sup> Recurso n.º 0005850-15.2007.8.26.0576, julgado no TJSP; Recurso n.º 0005850-15.2007.8.26.0576, julgado no TJSP; Recurso n.º 0001673-85.2011.8.26.0408, julgado no TJSP.

<sup>88</sup> RHC n.º 7.379/TJRS, julgado em 1998; Resp n.º 594.046/TJMG, julgado em 2004; HC n.º 140.123/TJMS, julgado em 2011; HC 339.460/TJSP, julgado em 2017; HC n.º 516.437/TJSP, julgado em 2019; E HC n.º 514.617/TJSP, julgado em 2019.

<sup>89</sup> Resp n.º 122.643/TJMG, julgado em 1997; HC n.º 11.515/TJRJ, julgado em 2000; HC n.º 12.429/TJRJ, julgado em 2001; HC n.º 236.882/TJMS, julgado em 2012; RHC n.º 62.158/TJSP, julgado em 2015; e RHC n.º 69.563/TJSE, julgado em 2016.



Embora essa informação possa não ser categórica, é consistente com o relato geral sobre processos de aborto no Brasil, demonstrando que as mulheres negras e outras minorias de baixa renda são as mais propensas a serem processadas e punidas de acordo com as rigorosas leis de aborto criminoso no Brasil.

## **B. ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO NOS TRIBUNAIS**

A legislação dos direitos humanos exige que os Estados eliminem estereótipos de gênero nocivos, que podem resultar na discriminação e na negação dos direitos humanos das mulheres e meninas.<sup>90</sup> Nos termos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), os Estados parte da Convenção têm a obrigação de tomar as medidas necessárias para "alcançar a eliminação de preconceitos e práticas habituais e todas as outras práticas baseadas na ideia da inferioridade ou da superioridade de ambos os sexos ou em papéis estereotipados para homens e mulheres."<sup>91</sup>

Na sua recomendação de 2015 sobre o acesso à justiça, a Comissão da ONU para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher advertiu:

Muitas vezes, os juízes adotam normas rígidas em relação ao que consideram ser comportamentos adequados para as mulheres e penalizam aqueles que não se encaixam nesses estereótipos. Os estereótipos também afetam a credibilidade dada às vozes, argumentos

<sup>90</sup> *Ver, em Geral*, Columbia Law School Human Rights Institute, TrialWatch, Gendered Prosecutions: An Overview of Trials Targeting Women and Girls Around the World (Acusações de Gênero: Uma visão geral dos testes direcionados a mulheres e meninas em todo o mundo), 2021.

<sup>91</sup> Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, G.A. Res 34/180, Dez. 18, 1979, artigo 5, <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CEDAW.aspx>. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência também exige que os Estados partes tomem medidas para abordar estereotipagem com base no sexo. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, artigo 8(1)

e depoimentos das mulheres como partes e testemunhas. Tal estereotipagem pode fazer com que os juízes interpretem ou apliquem as leis erroneamente... Em todas as áreas do direito, a estereotipagem compromete a imparcialidade e a integridade do sistema de justiça, o que pode, por sua vez, levar a erros judiciais, incluindo a revitimização dos autores.

Juízes, magistrados e árbitros não são os únicos atores do sistema de justiça que aplicam, reforçam e perpetuam estereótipos. Procuradores, policiais e outros atores permitem frequentemente que os estereótipos influenciem as investigações e os julgamentos, especialmente nos casos de violência baseada em gênero, e estereótipos prejudicam as queixas das vítimas... A estereotipagem pode, portanto, permear tanto as fases de investigação como de julgamento, e a moldagem da decisão final.<sup>92</sup>

O artigo nº 1 da Convenção Americana proíbe a discriminação em razão do sexo, idade e situação socioeconômica, e, portanto, a restrição dos direitos com base nessas categorias requer uma rigorosa justificativa por parte do Estado para demonstrar que tais restrições não têm objetivo ou efeito discriminatório.<sup>93</sup> A Corte Interamericana reconheceu o estereótipo de gênero como "uma concepção de atributos, características ou papéis pessoais que correspondem ou devem corresponder a homens ou mulheres" e advertiu que "a subordinação das mulheres pode ser associada a práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes persistentes, uma situação exacerbada quando os estereótipos se refletem, implicitamente ou explicitamente, nas políticas e práticas e, em particular, no raciocínio e na linguagem das autoridades de polícia judiciária."<sup>94</sup> Observou ainda, tal como o Comitê CEDAW, que os estereótipos de gênero podem revelar falta de imparcialidade judicial e violar o direito à presunção de inocência e a uma decisão fundamentada.<sup>95</sup>

Um padrão documentado na região é o uso do termo "mãe cruel" em casos de aborto. Por exemplo, um estudo sobre casos de aborto em El Salvador documentou a influência da retórica por ativistas antiaborto, tal como "mãe perversa".<sup>96</sup> Esse padrão também pode ser

---

<sup>92</sup> COMITÊ DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, RECOMENDAÇÃO GERAL SOBRE O ACESSO DAS MULHERES À JUSTIÇA CEDAW/C/GC/33, 23 de julho de 2015, parágrafos 26 – 27.

[https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/1\\_Global/CEDAW\\_C\\_GC\\_33\\_7767\\_E.pdf](https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/1_Global/CEDAW_C_GC_33_7767_E.pdf).

<sup>93</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969, <https://www.cidh.oas.org/basicos/english/basic3.american%20convention.htm>

<sup>94</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos CIDH, *Manuela y otros v. El Salvador* (CIDH 13.069), 30 Nov., 2021, parágrafo 133; Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), caso de *González et al. ("Cotton Field") v. México*. Objeções Preliminares, Méritos, Reparações e Custos, Decisão de 16 de novembro de 2009. Série C n.º 205, parágrafo. 401, *citado pela* Comissão Interamericana de Direitos Humanos, RELATÓRIO n.º 153/18, Caso 13.069, Relatório sobre os méritos “Manuela e Família v. El Salvador” (2018) em 151, <http://www.oas.org/en/iachr/decisions/court/2019/13069FondoEn.pdf>.

<sup>95</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Manuela y otros v. El Salvador*, *supra*, nos parágrafos 133-34

<sup>96</sup> Jocelyn Viterna & Jose Santos Guardado Bautista, *Pregnancy and the 40-Year Prison Sentence: How “Abortion Is Murder” Became Institutionalized in the Salvadoran Judicial System* (Gravidez e pena

encontrado nos casos estudados aqui.

Na verdade, o Ministério Público baseou-se em estereótipos de gênero semelhantes para buscar punições mais severas para as mulheres. Por exemplo, num caso em que o advogado de defesa procurou a suspensão condicional do processo (SCP), o MP argumentou que o processo deveria prosseguir, apontando para a "demonstração de frieza" da ré na forma como se desfez do feto:

[v]alendo aqui destacar como circunstâncias desfavoráveis à denunciada (NOME) o adiamento estado de gravidez em que ela se encontrava, aproximadamente vinte e duas semanas de gestação; a não delação de uma das partícipes quando de seu primeiro interrogatório (fls. 06); a *frieza* que demonstrou ao se desfazer daquele feto, colocando-o no lixo, entre outras coisas.<sup>97</sup>

Em outro caso de São Paulo (TJSP), o Ministério Público argumentou contra a concessão da SCP alegando que a ré era “desumana, insensível, torpe e cruel contra um “ser totalmente inofensivo.”<sup>98</sup> A acusação questionou o caráter da mulher por não querer prosseguir com a gestação pela ausência de piedade:

[O] caso concreto expõe requintes demasiados do dolo criminal (a vontade livre e consciente de praticar a conduta criminosa, de abortar, ou seja, de expulsar do ventre materno o fruto da concepção humana), o que se constata diante dos informes de que a denunciada tentou, por diversas vezes e formas, provocar o abortamento...<sup>99</sup>

Os juízes e as juízas também confiaram nos estereótipos de gênero para comunicar a reprovabilidade social da conduta das mulheres nos seus julgamentos. Na decisão em segunda instância sobre uma ação habeas corpus do TJSP, o relator descreve os fatos do caso de modo atribuir à ré uma conduta irresponsável, inclusive nos relacionamentos pessoais:

De acordo com os relatórios, a requerente manteve relação sexual com uma pessoa conhecida apenas por “Beto” e nunca mais o viu. Notou que estava grávida em janeiro de 2013 e, na ocasião dos fatos, com o intuito de provocar o aborto voluntário, ingeriu dois medicamentos que ensejaram a rotura prematura de membranas ovulares, causando a expulsão e a morte do feto (Nome da ré) expeliu o produto da concepção no banheiro do imóvel, acionando o dispositivo de descarga a fim de que descesse pelo esgoto, provocando o seu entupimento. A conduta acima provocou danos ao encanamento da casa existente abaixo do imóvel da paciente. A moradora da referida casa chamou um encanador que, ao fazer os reparos,

---

de 40 anos de prisão: como o “aborto é assassinato” se institucionalizou no sistema judiciário salvadorenho, 19 HEALTH E HUMAN RIGHTS JOURNAL 81 (2017), EM 86, 89.

<sup>97</sup> RESE n.º 619.297-4/TJPR, julgado em 2010 (grifo nosso)

<sup>98</sup> HC n.º 2202886-56.2020.8.26.0000/TJSP, julgado em 2020.

<sup>99</sup> *Id.*

localizou o feto.<sup>100</sup>

Ao mesmo tempo, os tribunais às vezes não estão dispostos a considerar provas atenuantes nesses casos, talvez por causa das próprias opiniões dos juízes sobre o aborto. Em um caso de São Paulo, por exemplo, uma mulher foi indiciada por homicídio depois que seus familiares a encontraram com fortes sangramentos, desmaiada no chão da cozinha, e um feto sem vida e ferido enrolado em panos dentro do banheiro da casa. Os familiares e colegas da mulher disseram que não sabiam que ela estava grávida e que ela tinha passado por atendimento psicológico recentemente, pois demonstrava sinais de que não estava bem. O juiz pronunciou a ré por homicídio duplamente qualificado e aumentou a pena porque, segundo ele, a ré agiu “com evidente ânimo homicida” sem considerar outros aspectos da situação pessoal da ré e enfatizando descrições gráficas dos fatos, apesar de a lei processual brasileira impedir o juiz de emitir juízos de valor na fase de aceitação da acusação, uma vez que pré-julgamentos da pessoa acusada podem influenciar os jurados e podem predeterminar o desfecho do caso. (o júri popular modificou posteriormente essa sentença para infanticídio).<sup>101</sup>

Tal como estes e outros exemplos demonstram, os estereótipos de gênero e até mesmo a difamação são às vezes utilizados tanto pela acusação como pelos juízes na descrição da acusada. Esses estereótipos são problemáticos, especialmente quando invocados pelo tribunal, porque podem violar o direito à presunção de inocência da ré e o direito a ser julgada por um tribunal imparcial.<sup>102</sup>

---

<sup>100</sup> HC n.º 2188887-41.2017.8.26.0000/TJSP, julgado em 2018 (grifo nosso).

<sup>101</sup> Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação Penal de Competência de Júri nº 0033096-57.2016.8.26.0224. Juíza: Renata Vergara Emmerich de Souza. Julgado em: 25 de junho 2019.

<sup>102</sup> PIDCP art. 14(1) ("Todas as pessoas devem ser iguais perante os tribunais. Na determinação de qualquer acusação criminal contra ele, ou de seus direitos e obrigações em um processo legal, todos terão direito a uma audiência justa e pública por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido por lei.")

# A CUMPLICIDADE DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS E AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS À SAÚDE, À PRIVACIDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO



## A. VISÃO GERAL

Nos casos revisados para este relatório, houve um padrão claro e consistente na forma como as mulheres que fizeram abortos foram levadas à polícia: encaminhamentos feitos pelas pessoas prestadoras de cuidados de saúde. Esse caminho não é exclusivo do Brasil ou dos casos examinados. Pelo contrário, em todo o mundo, as mulheres que podem pagar serviços privados de aborto, ou viajar para uma jurisdição onde o aborto é legal, o fazem. Por outro lado, como observou o Comitê de Direitos Humanos da ONU, "mulheres de renda mais baixa dependem de hospitais públicos, onde os profissionais de saúde têm maior probabilidade de denunciá-las à polícia do que aqueles que se encontram em clínicas privadas."<sup>103</sup>

Profissionais da medicina não são obrigados pela lei brasileira a informar possíveis crimes, como certos abortos que possam levar a acusações criminais contra o paciente,<sup>104</sup> e o Código de Ética Médica no Brasil protege a confidencialidade profissional.<sup>105</sup> Os prontuários, de acordo com a lei brasileira, são protegidos sob confidencialidade médica e só podem ser manuseados por especialistas que, por sua vez, devem ser nomeados por uma autoridade judicial. No entanto, devido a uma combinação de crenças pessoais de agentes da saúde com a possibilidade de enfrentem uma possível pena criminal mais elevada, por realizarem os abortos, do que as pacientes, por terem se submetido ao procedimento, tais profissionais têm se envolvido nas denúncias de mulheres, fornecendo provas contra elas e testemunhando no tribunal.<sup>106</sup> A participação de tais profissionais nos processos não só prejudica as pacientes, como também viola os direitos delas à privacidade e a receberem cuidados de saúde adequados sem discriminação.

<sup>103</sup> Ver COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU, *Concluding Observations on the Seventh Periodic Report of El Salvador (Observações Finais sobre o Sétimo Relatório Periódico de El Salvador)*, ONU Doc. CCPR/C/SLV/CO/7, parágrafo 15 (9 de maio de 2018); ver também ANISTIA INTERNACIONAL, *ON THE BRINK OF DEATH: VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE ABORTION BAN IN EL SALVADOR (À BEIRA DA MORTE: A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E A PROIBIÇÃO DO ABORTO EM EL SALVADOR)*, 2014, em 11 ([a]quelas com os recursos mais escassos sofrem mais.)

<sup>104</sup> Lei das Contravenções Penais (DL n.º 3.688/1941), art. 66, II.

<sup>105</sup> Código de Ética Médica, art. 73.

<sup>106</sup> Para além deste receio das consequências legais, muitos profissionais da área médica opõem-se pessoalmente ao aborto e podem recusar-se a realizar o procedimento ou investigar excessivamente os casos, incluindo casos de aborto legal decorrentes de estupros, para evitar fazer abortos, e podem encaminhar essas mulheres para a polícia. Ver, *no geral*, Debora Diniz, Alberto Madeiro, & Cristiano Rosas, *Conscientious objection, barriers, and abortion in the case of rape: a study among physicians in Brazil (Objeção de consciência, barreiras e aborto em caso de estupro: um estudo entre médicos no Brasil)*, 22 REPRO. HEALTH MATTERS 141 (2014), <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1016/S0968-8080%2814%2943754-6>

## B. RELATÓRIOS DO PROFISSIONAL MÉDICO À POLÍCIA

Em, ao menos, 12 dos casos de tribunais estaduais analisados, é possível identificar que a investigação criminal começou com uma denúncia de aborto feita por profissionais de saúde que cuidaram das mulheres em unidades hospitalares. Em três dos 12 casos do STJ analisados, por exemplo, o acórdão demonstrou que a queixa contra a ré foi feita por um profissional de saúde ou assistente social responsável pelo cuidado das mulheres.<sup>107</sup> Como mencionado anteriormente, as mulheres frequentemente chegam ao sistema de saúde devido a complicações resultantes de abortos clandestinos ou inseguros, em casos de emergência. Ao menos, nesses 12 casos, as mulheres parecem ter sido presas enquanto buscavam cuidados médicos, pouco depois de receberem cuidados médicos em instalações de saúde, ou logo após terem recebido alta do hospital. Tais profissionais da saúde, em muitos casos, disponibilizam o feto (ou embrião) e os prontuários ou exames médicos das gestantes para as autoridades policiais, ainda que isso seja considerado, no Brasil, uma violação do dever de sigilo profissional – em si, uma potencial violação do código penal.<sup>108</sup> Situações como essa são mais prováveis quando os cuidados são fornecidos por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), o que, como discutido anteriormente, é uma das indicações da origem social e racial das mulheres – sessenta por cento daquelas que utilizam o SUS são mulheres negras.<sup>109</sup>

No caso de "Isabel", a acusada relatou em seu depoimento à polícia, na fase de investigação criminal, que havia sido ameaçada pela médica durante seu atendimento na unidade hospitalar.<sup>110</sup> De acordo os dados do inquérito reproduzidos na decisão, a médica responsável pelo tratamento suspeitou que o relato da paciente de que haveria perdido o bebê em razão de um acidente de motocicleta não correspondia ao quadro clínico constatado pela profissional durante a consulta.<sup>111</sup> Então, essa médica disse à paciente que, caso ela não admitisse ter feito uso de medicamento abortivo, o remédio que seria aplicado pela médica naquela oportunidade seria fatal.<sup>112</sup> A mulher, então, confessou e a médica, imediatamente, orientou a enfermeira para que realizasse a denúncia às

---

<sup>107</sup> HC n.º 514.617/TJSP, julgado em 2019; HC n.º 516.437/TJSP, julgado em 2019; e HC n.º 339.460/TJSP, julgado em 2017.

<sup>108</sup> Código de Ética Médica, Art. 73; Artigo 154 do Código Penal ("Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação")

<sup>109</sup> Brasil de Fato, "IBGE: mulheres negras e pardas são as principais usuárias da atenção básica à saúde, 21 de outubro de 2020, <https://www.brasildefato.com.br/2020/10/21/ibge-mulheres-negras-e-pardas-sao-as-principais-usuarias-da-atencao-basica-a-saude>.

<sup>110</sup> Recurso em Sentido Estrito n.º 0004804-04.2013.8.24.0069 em 2020 no TJSC.

<sup>111</sup> Recurso em Sentido Estrito n.º 0004804-04.2013.8.24.0069 em 2020 no TJSC, p.6.

<sup>112</sup> Trecho transcrito do boletim policial que deu origem ao processo: "Que lá foi atendida por uma médica que a pressionou falando que colocaria um remédio nas veias dela e que se ela tivesse tomado algo para abortar, morreria na hora. Que imediatamente lembrou dos dois filhos que tem para criar. Que lembrou que sua mãe soubesse morreria. Que sabia que havia feito algo errado e se envergonhava muito do ocorrido. Que a polícia foi chamada e que ela pediu pelo amor de deus para que não a prendessem em flagrante, por causa de seu filho e de sua mãe. Que ficou 21 dias internada. Passou por cirurgias e perdeu um ovário e uma trompa. Que compreende o que fez foi errado, mas que àquela hora, diante de toda a situação, não viu outra alternativa. Que não possui advogado e que não tem condições financeiras para pagar um. Tem muito medo de ser presa e destruir a vida de seus dois filhos e de sua mãe." (Recurso Em Sentido Estrito n. 0004804-04.2013.8.24.0069, TJSC, pp. 5-6).

autoridades policiais.<sup>113</sup> Na fase investigatória, ainda, antes do início do processo judicial, a ré disse que, após a fala da médica, ela "imediatamente lembrou dos dois filhos que tem para criar" e que se "sua mãe soubesse [que ela havia abortado], morreria". Disse, também, que tinha "muito medo de ser presa e destruir a vida de seus dois filhos e de sua mãe".<sup>114</sup>

Esses resultados também são consistentes com pesquisas anteriores. Há muito tempo, encaminhamentos de profissionais de saúde à polícia têm sido comuns no Brasil.<sup>115</sup> Um relatório do Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, analisando 55 processos de aborto entre 2004 e 2017, constatou que a maioria dos casos foi iniciada por meio de informações prestadas por profissionais de saúde, denunciando pacientes a autoridades policiais.<sup>116</sup> De igual modo, um estudo de 2018 realizado pelo Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo documentou que a maioria dos processos foi iniciada por encaminhamentos de profissionais de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS) (30 casos ou 70% do total de casos analisados).<sup>117</sup> O relatório do NUDEM detalhou que tais profissionais depuseram como testemunhas ao longo do processo, contribuindo para a criminalização dessas mulheres.

### **C. CONFIANÇA NO DEPOIMENTO/ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS MÉDICOS NO TRIBUNAL**

Ficou claro que, em alguns casos, a única ou principal prova usada para processar uma mulher por aborto vinha de profissionais de saúde de hospitais e clínicas públicos onde as mulheres buscaram obter assistência médica. Às vezes, essas informações foram fornecidas voluntariamente por quem deveria prestar cuidados de saúde. Em outras ocasiões, foram apreendidas pela polícia que investigava a clínica médica.

No Habeas Corpus n. 516.437/SP, por exemplo, a mulher foi denunciada pela assistente social e equipe médica que a atendeu no serviço de saúde, após ela procurar o hospital em razão de complicação de saúde decorrente do uso do remédio conhecido como Cytotec. Em outro caso no mesmo tribunal<sup>118</sup>, o estabelecimento hospitalar que atendeu a mulher comunicou à polícia que ela apresentava sinais de prática de aborto,

---

<sup>113</sup> Recurso em Sentido Estrito n.º 0004804-04.2013.8.24.0069 em 2020 no TJSC, p.6.

<sup>114</sup> Recurso Em Sentido Estrito n. 0004804-04.2013.8.24.0069, TJSC, pp. 5 and 6.

<sup>115</sup> Ver IPAS, WHEN ABORTION IS A CRIME: THE THREAT TO VULNERABLE WOMEN IN LATIN AMERICA (QUANDO O ABORTO É CRIME: A AMEAÇA ÀS MULHERES VULNERÁVEIS NA AMÉRICA LATINA), 2014, <https://www.ipas.org/wp-content/uploads/2020/07/CRIMRPT3E14-WhenAbortionIsACrimeLAC.pdf>; Angie McCarthy, *State Obligations to Protect the Lives and Health of Women After Abortion or Miscarriage (Obrigações do Estado de Proteger a Vida e a Saúde das Mulheres Após Aborto Provocado ou Espontâneo)*, 21 H.R. Briefing 16 (2014), <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32820.pdf>.

<sup>116</sup> Defensoria Pública Geral. Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa de Mulher dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2018. <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/c70b9c7926f145c1ab4cfa7807d4f52b.pdf>.

<sup>117</sup> Defensoria Pública do Estado de São Paulo. 30 *habeas corpus*: a vida e o processo de mulheres acusadas da prática de aborto em São Paulo, São Paulo. DPESP, 2018. <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/30%20habeas%20corpus.pdf>

<sup>118</sup> Processo n. 2161941-27.2020.8.26.0000.

comunicação da qual se originaram todas as demais provas que serviram de base para a ação penal. Algo parecido também aconteceu em vários outros Habeas Corpus do TJSP<sup>119</sup> em que foi possível identificar quem foi responsável pela denúncia.

Conforme descoberto na pesquisa para este relatório, os tribunais no Brasil às vezes rejeitam casos em que a única prova vem de profissionais da medicina que violaram regras de ética médica e confidencialidade de pacientes.<sup>120</sup> No entanto, em outros casos, este relatório constatou que os tribunais estavam dispostos a aceitar essas provas, quer não questionando a sua adequação, quer entendendo que, ao fim e ao cabo, o interesse público era favorável à sua admissão.

Em um caso de 2019 perante o STJ, por exemplo, o médico responsável pelo atendimento da paciente informou à autoridade policial sobre a ingestão de medicação abortiva pela ré.<sup>121</sup> O juiz relator afirmou que o sigilo profissional não é uma regra absoluta, podendo ser revogado quando existe uma causa justa, como nesse caso.

## **D. A DECISÃO MANUELA E A PRÁTICA DO BRASIL**

Como a Corte Interamericana de Direitos Humanos recentemente decidiu em *Manuela versus El Salvador*, uma lei que exige ou permite que profissionais da saúde encaminhem mulheres em emergências obstétricas às autoridades policiais, violando seu dever de confidencialidade de pacientes, viola os direitos humanos.<sup>122</sup> Além disso, a ambiguidade na exigência de notificação à polícia afeta desproporcionalmente as mulheres, dada a sua "capacidade biológica de dar à luz"<sup>123</sup>, e também coloca as mulheres em risco de danos graves. No Caso *Manuela*, a Corte considerou que, quando o Estado priorizou uma denúncia penal, acima de seu dever de fornecer cuidados médicos essenciais a uma mulher que estava sofrendo uma emergência obstétrica, isso constituiu discriminação e violência contra as mulheres.<sup>124</sup>

No Brasil, fica claro que profissionais de saúde pública estão violando suas obrigações de confidencialidade de pacientes ao encaminharem as mulheres à polícia quando buscam assistência médica durante uma emergência obstétrica ou para serviços de assistência reprodutiva. Também parece que as mulheres mais afetadas por essa prática são aquelas de baixa renda que vivem em comunidades pretas, ou outras comunidades que sofrem discriminação no Brasil. A prática de notificar essas mulheres à polícia para a acusação

---

<sup>119</sup> Processos n: 2161932-65.2020.8.26.0000, 0001510-79.2017.8.26.0187.

<sup>120</sup> Ver Consulta n.º 151.842/16 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, decidida em 2016 (os meios de prova obtidos por meio da violação do sigilo dos profissionais de saúde responsáveis pelo cuidado da paciente são ilegais, citando também uma declaração do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo que afirma que, especificamente em casos de aborto, o médico não pode revelar o fato às autoridades policiais ou legais). Por exemplo, no HC 516.437/SP, o relator reconheceu a ilegalidade da denúncia pelo médico e assistente social; porém, a ação penal seguiu com base em outros elementos, que parecem só ter sido produzidos a partir dessa denúncia.

<sup>121</sup> HC n.º 514.617/TJSP, julgado em 2019.

<sup>122</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Manuela y otros v. El Salvador* (CIDH 13.069), 30 de novembro de 2021.parágrafo 215.

<sup>123</sup> *Id.* em 254.

<sup>124</sup> *Id.* em 259.

penal reproduz outras discriminações que elas enfrentam na sociedade e no sistema de justiça no Brasil.

# VIOLAÇÕES DO JULGAMENTO JUSTO: PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E OUTRAS QUESTÕES PROBATÓRIAS

Embora as leis que criminalizam o aborto estejam, aparentemente, em desacordo com a legislação dos direitos humanos, os julgamentos das mulheres acusadas por autoaborto demonstram várias violações do direito a um julgamento justo das acusadas. Em alguns dos casos examinados para este relatório, as decisões basearam-se em provas obtidas ilegalmente, ou que deveriam ter sido consideradas insuficientes para sustentar uma condenação. Isso suscita preocupações quanto à presunção de inocência nos termos da legislação em matéria de direitos humanos.

O artigo 14 do PIDCP exige que qualquer pessoa acusada de uma infração criminal tenha "o direito de ser presumida inocente até prova em contrário, de acordo com a lei."<sup>125</sup> Como o Comitê de Direitos Humanos da ONU deixou claro, essa presunção de inocência num processo penal "impõe à acusação o ônus de provar a culpabilidade, garante que não se pode presumir nenhuma culpa até que a acusação tenha sido provada sem qualquer dúvida razoável, [e] garante que o acusado tenha o benefício da dúvida."<sup>126</sup> A Corte Interamericana de Direitos Humanos também observou que a presunção de inocência exige que os tribunais, entre outras coisas, forneçam uma justificativa clara para o veredito e descrevam e ponderem os meios de prova apresentados, incluindo o motivo de serem ou não confiáveis e probatórios para a responsabilização criminal.<sup>127</sup>

Além disso, o artigo 14(3) do PIDCP exige que qualquer pessoa acusada de um crime tenha informações "detalhadas" sobre a "natureza e causa da acusação" que está enfrentando.<sup>128</sup> O Comitê de Direitos Humanos confirmou que o acusado deve ser informado "tanto sobre a lei como dos supostos fatos gerais nos quais se baseia a acusação."<sup>129</sup>

No Brasil, no entanto, pesquisas sugerem que os tribunais se baseiam fortemente nas declarações da polícia e de elementos probatórios circunstanciais e, às vezes, discriminatórios, para estabelecer a culpa. Num contexto diferente, por exemplo, pesquisas demonstraram que juízes e juízas dependem unicamente de declarações policiais em 74% das condenações por tráfico de drogas e, muitas vezes, os elementos probatórios de apoio são simplesmente o fato de que a pessoa ré mora numa vizinhança

---

<sup>125</sup> PIDCP, art. 14.

<sup>126</sup> Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, Comentário Geral n.º 32, parágrafo 30.

<sup>127</sup> Corte Interamericana, Caso de Zegarra Marín v. Peru. Objeções preliminares, méritos, reparações e custos. Decisão de 15 de Fevereiro de 2017. Série C n.º 331, parágrafos 147-149, *citada pela* Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório n.º 153/18, Relatório do Caso 13.069 Sobre os Méritos *Manuela y otros v. El Salvador* (2018) em 147, <http://www.oas.org/en/iachr/decisions/court/2019/13069FondoEn.pdf>.

<sup>128</sup> PIDCP, art.14 (3).

<sup>129</sup> Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, Comentário Geral 32, parágrafo 31.

empobrecida e predominantemente negra.<sup>130</sup> Nos casos examinados para este relatório, uma tendência semelhante surgiu. Embora as autoridades tenham se baseado em vários tipos de meios de prova para processar as mulheres por autoaborto (por exemplo, relatórios de especialistas, a localização dos fetos, exames patológicos, relatos e registros médicos), muitas vezes o único meio de prova ou o meio de prova dominante era uma declaração da polícia, de profissional da saúde que prestou os cuidados, ou da acusada.

Particularmente, esta pesquisa documentou vários padrões e problemas recorrentes em processos de aborto, incluindo: (1) a dependência excessiva de confissões feitas pelas réis; (2) preocupações relacionadas à suficiência dos meios probatórios e ao cumprimento do ônus da prova por parte das autoridades; e (3) potenciais violações do direito de recurso na ausência de uma sentença fundamentada.

## A. USO DE CONFISSÕES

Sob a lei brasileira, os meios probatórios coletados durante a fase de investigação (inquérito policial) não podem ser a base exclusiva ou única base sobre a qual a justiça tira suas conclusões.<sup>131</sup> No entanto, esta pesquisa descobriu que, nos processos contra o aborto, as confissões das mulheres – para pessoal médico ou policiais – às vezes eram as únicas, ou pelo menos as provas primárias nos casos contra elas. A utilização dessa informação não só prejudica a legitimidade das decisões do tribunal, como também pode violar os direitos da acusada contra a autoincriminação e a presunção de inocência.

Quando as mulheres são entrevistadas pela polícia sem assistência jurídica, talvez logo após uma experiência médica traumática, existe o perigo delas se sentirem coagidas a confessar. Este e outros relatórios também têm notado com preocupação, em muitos casos, que a confissão não é feita à polícia, mas sim ao profissional médico, quando as mulheres estão buscando cuidados e, legitimamente, esperam que a confidencialidade seja respeitada.

"Elaine" foi processada nos termos do artigo 124, com base em uma confissão obtida durante a fase de investigação policial e um laudo pericial inconclusivo sobre se ela havia feito um aborto ou tido um aborto espontâneo.<sup>132</sup> "Olivia" pediu Habeas Corpus no STJ sob o argumento de que o processo contra ela foi baseado em sua confissão e outras provas obtidas durante a fase de investigação policial.<sup>133</sup> Em ambos os casos o STJ negou provimento aos recursos sob a justificativa de que não cabia reconsiderar as provas naquele espectro processual.

Em outro caso, o de "Joana", a ré foi processada por 'autoaborto' por ter tomado o medicamento abortivo Cytotec.<sup>134</sup> A acusação foi baseada na confissão de "Joana" à

---

<sup>130</sup> Fausto Salvadori, *The Washington Post*, "Brazil's racist wave of mass incarceration" (A onda racista de encarceramento em massa do Brasil), 14 de junho de 2021.

<sup>131</sup> Artigo 155 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3,689, de 3 de Outubro de 1941).

<sup>132</sup> RESE n. 122.643/MG, julgada em 1997 no STJ

<sup>133</sup> HC n. 69.563/SE, 3 de maio de 2016, julgado no STJ.

<sup>134</sup> Mulheres vulneráveis também podem ser processadas por suposto envolvimento no fornecimento de medicamento abortivo. Esses casos também são exemplos do julgamento moral do sistema de justiça

polícia e em um laudo necroscópico, que afirmava haver características fetais compatíveis com o segundo trimestre de gravidez. O juiz de primeira instância encerrou o processo, entendendo que não foram apresentadas provas que demonstrassem o nexo de causalidade entre a suposta ingestão da droga e a morte ou expulsão do feto. A promotoria recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que reverteu a decisão, entendendo que o nexo causal havia sido “suficientemente esclarecido”, ao menos para que o processo fosse a julgamento. De acordo com o juiz relator:

Isso porque a própria recorrida admitiu o uso de medicamento conhecido às escâncaras mesmo por ter como um de seus efeitos o abortamento, o cytotec (misoprostol). Tanto assim, que, embora se trate de droga voltada ao tratamento de úlcera e gastrite, sequer pode ser vendido no Brasil em farmácias convencionais. Ao revés, tem seu uso restrito ao ambiente hospitalar, tamanho o risco que representa à gestante e ao feto, dada sua propriedade de causar contrações uterinas, além de relaxamento e dilatação do colo uterino, causando o abortamento ou auxiliando na indução do parto. Aliás, cuida-se de fármaco utilizado em abortos legais, conforme, inclusive, orientação da Organização Mundial da Saúde. Enfim, tudo isso para se dizer que o uso do famigerado cytotec como droga abortiva é fato notório desde muito tempo. E a recorrida, sabedora dessa propriedade a droga em questão e, ao que os elementos indiciários indicam, determinada a causar a morte do filho que ainda tinha em seu ventre em formação, teria deliberado pela aquisição e ingestão do medicamento”.(Recurso em Sentido Estrito n. 1504683-95.2020.8.26.055 do TJSP, de 23 de agosto de 2021)

Em uma petição *amicus curiae* dos titulares de mandatos de procedimentos especiais independentes do Conselho de Direitos Humanos sobre o aborto no contexto da Zika no Brasil, especialistas da ONU observaram que no âmbito da Convenção contra a Tortura, a extração de uma confissão sob circunstâncias médicas prementes pode constituir tortura e que o Comitê contra a Tortura também tem levantado preocupações em relação ao condicionamento da prestação de cuidados pós-aborto, que salvam vidas, às mulheres que confessam ter sido sujeitas a abortos ilegais, ou que exijam que os profissionais médicos alertem as autoridades sobre os abortos ilegais das pacientes.<sup>135</sup>

A dependência de tais confissões, extraídas de mulheres sem assistência jurídica e em momentos de vulnerabilidade singular, é profundamente problemática, como esses casos

---

criminal em relação a essas mulheres. Por exemplo, "Marta" foi condenada pela falsificação do fármaco Cytotec. No caso dela, também, o tribunal se baseou exclusivamente em provas colhidas na investigação para sustentar a condenação, entendendo que não haveria motivos para duvidar das declarações dos policiais. Casos como o de 'Marta' também mostram os riscos que as mulheres correm quando obtêm medicamentos abortivos clandestinamente.

<sup>135</sup> Dos Titulares de Mandatos Especiais do Grupo de Trabalho das ONU à Honorável Sra. Ministra Carmen Lúcia, sobre a petição de número ADI/ADPF 5581, Ref.: Negação dos serviços de aborto e proibição da tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Women/WG/AmicusBrazil.pdf>.

sugerem, porque frequentemente configura o único meio probatório contra a mulher, tornando a sua condenação uma conclusão precipitada.

## B. ÔNUS DA PROVA E MATERIALIDADE

Uma preocupação constante nesses casos é saber se as autoridades tinham meios de prova suficientes para apoiar a acusação e a condenação. Tal como discutido anteriormente, muitas mulheres foram entregues para as autoridades por profissionais de saúde que violam as regras de ética médica e se aproveitam da vulnerabilidade dessas mulheres que buscam assistência na saúde pública. Muitas vezes, há pouca ou nenhuma outra prova que sirva de base à acusação, mas os tribunais aceitam "o fato" de que um aborto aconteceu e que foi intencionalmente cometido pela acusada, quase sem questionar o caso apresentado pela acusação.

Esses problemas estão representados no caso de Campo Grande, de 2007,<sup>136</sup> onde a polícia invadiu uma clínica de planejamento familiar, confiscou cerca de 10.000 registros médicos de mulheres e, em seguida, acusou cerca de 1.000 mulheres e um dos médicos da clínica de terem feito abortos ilegais.<sup>137</sup> Com base nos prontuários apreendidos no caso Campo Grande, várias mulheres foram ainda processadas por aborto, inclusive em alguns dos processos deste relatório.

Nos casos analisados para este relatório, a equipe de pesquisa documentou duas tendências com implicações significativas para a presunção de inocência e, respectivamente, para o direito à informação sobre as acusações: a) processos em que as autoridades não tinham provado definitivamente que ocorreu um aborto e b) casos em que as autoridades procederam sem meios de prova suficientes de que a ré havia realizado um aborto.

### (a) Houve um "crime"?

No nível mais básico, nem sempre fica claro que foi um aborto que aconteceu, ao invés de uma emergência obstétrica. Um relatório de 2019 constatou que as ações penais para o autoaborto procedem frequentemente apenas com base no exame de corpo de delito [perícia destinada à comprovação da materialidade das infrações que deixam vestígios, como exame para comprovar que a mulher era gestante] e relatórios *post-mortem* do feto, que são utilizados como meios de prova documentais, mesmo quando não revelam uma

---

<sup>136</sup> Recurso em Sentido Estrito n.º 0001680-8.24. 12/8/0001 julgado em 2015 no TJMS.

<sup>137</sup> Alexandra Lopes da Costa, Abortion, "Criminal Law and the Ten Thousand Women: Portraits of the Inquisition in Contemporary Brazil" (Direito Penal e as Dez Mil Mulheres: Retratos da Inquisição no Brasil Contemporâneo), in *Education, Human Rights and Peace in Sustainable Development* (eds. Maigul Nugmanova, Heimo Mikkola, Alexander Rozanov and Valentina Komleva) (2019), <https://www.intechopen.com/chapters/70394>; Carmen Hein de Campo, *Mass Prosecution for Abortion: Violation of the Reproductive Rights of Women in Mato Grosso do Sul, Brazil (Acusação em Massa pelo Aborto: Violação dos Direitos Reprodutivos da Mulher no Mato Grosso do Sul, Brasil)*, AWID, [https://www.awid.org/sites/default/files/atoms/files/feminists\\_on\\_the\\_frontliens\\_-\\_mass\\_prosecution\\_for\\_abortion\\_-reproductive\\_rights\\_-\\_mato\\_grosso\\_do\\_sul\\_-\\_brazil.pdf](https://www.awid.org/sites/default/files/atoms/files/feminists_on_the_frontliens_-_mass_prosecution_for_abortion_-reproductive_rights_-_mato_grosso_do_sul_-_brazil.pdf)

relação causal entre a morte do feto e a ação da ré.<sup>138</sup>

Em 13 casos analisados,<sup>139</sup> a materialidade do crime foi comprovada pela presença do feto, encontrado em locais como: a residência propriamente dita, áreas comuns do condomínio, banheiros de estabelecimentos comerciais, ao redor de um hospital universitário, banheiros de postos de gasolina e latas de lixo comuns (sendo localizado por profissionais de limpeza pública). Mas a presença de um feto não é, por si só, suficiente para provar um aborto provocado; ela pode ser, em vez disso, uma prova de um aborto espontâneo. Em apenas três das 61 decisões de tribunais estaduais analisadas, entretanto, houve menção de exames médicos das mulheres, realizados por especialistas para verificar se houve gravidez, aborto, ou se o aborto foi autoinduzido ou espontâneo.<sup>140</sup>

Em dois pedidos de *habeas corpus*, a Justiça reconheceu que os meios de prova fornecidos por especialistas sobre a mulher e o feto são indispensáveis para determinar se houve ou não aborto induzido e se uma acusação criminal deve ser estabelecida.<sup>141</sup> Por outro lado, em alguns dos casos que tiveram *Habeas Corpus* negados, o mesmo tribunal constatou que a discussão sobre meios de prova não era apropriada nesse tipo de instrumento, mesmo que seja uma discussão sobre ausência ou falhas nos relatórios de especialistas (exames de corpo de delito).<sup>142</sup>

No um Recurso do TJSE, a defesa alegou falta de justa causa, observando que a acusação era genérica demais e ignorava a presença de um parecer médico que constatava que a morte do feto se devia a um aborto espontâneo.<sup>143</sup> No entanto, o juiz relator discordou e considerou que a confissão da ré, o relatório policial, as testemunhas e, acima de tudo, as informações sobre o pedido de aborto registrado nas chamadas telefônicas interceptadas eram suficientes.

Em um caso anterior do STJ, onde um casal foi processado por realizar um aborto, com base em suas confissões, o advogado de defesa argumentou que as provas técnicas não forneceram a materialidade do crime, apenas que a gravidez teria sido interrompida.<sup>144</sup> O ministro relator considerou que esses fatos não podiam ser revistos no recurso especial e

---

<sup>138</sup> RIBEIRO, Isabela Lopes Leite. Mulheres acusadas do crime de aborto: um estudo dos processos judiciais de 2017 e 2018 no Distrito Federal. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2019, p. 100

<sup>139</sup> Esta situação foi verificada nos seguintes casos: HC 4008116-41.2020.8.04.0000/TJAM, julgado em 2021; 0003997-17.2007.8.05.0103/TJBA, julgado em 2015; RESE 1999.09.1.001299-2/TJ-DF, julgado em 2004; RESE 2004.05.1.005455-3/TJDF, julgado em 2005); 0005151-48.2011.8.12.0002 (TJMS); RESE 0008512-32.2018.8.12.0001/TJMS, julgado em 2020; RESE 0001546-73.2012.8.12.0030/TJMS, julgado em 2020; RESE 0002047-52.2005.8.12.0004/TJMS, julgado em 2015; RESE 1.696.625-1/TJPR, julgado em 2017; RESE 619.297-4/TJPR, julgado em 2010, e Recurso Criminal 1988.047094-1/TJSC, julgado em 1992.

<sup>140</sup> Esta situação foi verificada nos seguintes casos: HC 4008116-41.2020.8.04.0000/TJAM, julgado em 2021; RESE 0008512-32.2018.8.12.0001/TJMS, julgado em 2020, e RESE 619.297-4/TJPR, julgado em 2010.

<sup>141</sup> RHC 64.901/TJSP, julgado em 1987, e RHC 40.042/SP, 1963.

<sup>142</sup> HC 73332/TJSP, 1996; HC 70.488/TJSP, 1997 (o mais recente em que a mulher grávida é uma paciente); e RHC 35565/TPA, 1958.

<sup>143</sup> RHC n. 69.563/TJSE, julgado em 2016.

<sup>144</sup> REsp 122.643/TJMG, julgado em 1997.

recusou o pedido dos réus<sup>145</sup>. O juiz incorporou ao seu voto o parecer do Ministério Público Federal, o qual afirmou que o laudo pericial foi inconclusivo acerca da provocação do aborto, mas conclusivo no que se refere a ter havido gravidez e a sua interrupção. O juiz determinou que esse laudo, combinado com outros elementos no processo, dariam prova de que a interrupção foi criminosa segundo o princípio *in dubio pro societate*.<sup>146</sup>

Em um caso do TJSC,<sup>147</sup> foi realizado exame anatomopatológico e um médico perito e o médico responsável pelo atendimento da ré foram ouvidos como testemunhas. O médico perito relatou que não foi possível afirmar se houve uso de algum método ou medicamento para induzir o aborto e que não havia sinais de expulsão do feto mediante violência. Com base nisso, o caso foi enviado a um júri sob o princípio *in dubio pro societate*.

Em uma acusação decorrente do Caso de Campo Grande, o médico plantonista que atendeu a ré declarou em tribunal que não era possível dizer se a morte do feto tinha sido espontânea ou induzida. Apesar desse depoimento, o juiz relator considerou que o princípio *in dubio pro societate* deveria prevalecer e recusou o recurso da ré contra a sentença de pronúncia, permitindo que o processo procedesse ao julgamento.

Em um outro caso,<sup>148</sup> também decorrente do "Caso de Campo Grande", o STJ denegou o *habeas corpus* e o pedido de trancamento da investigação, afirmando que as provas colhidas pela autoridade policial, somadas ao fato de que o procedimento ocorreu em uma clínica na qual ex-empregados foram condenados pela prática de abortos, constituíam indícios que autorizavam a instauração do inquérito policial. O relator citou parte da decisão do juiz de primeiro grau deste caso mesmo em que ressaltava ser esse um dos casos com "fortes indícios" de ocorrência de aborto. Essa ré em particular foi investigada porque o juiz de primeiro grau determinou à autoridade policial que separasse as mais de 9.500 fichas apreendidas na clínica, entre aquelas com "fracos indícios" e outras com "fortes indícios". A paciente neste *habeas corpus* seria uma das 1.200 do segundo grupo. A defesa deste caso alegou em embargos de declaração que havia documentos nos autos que eram categóricos em provar a ausência de gravidez: o teste de farmácia apresentando resultado negativo e o ultrassom apontando o resultado "não visualizado". Os exames convergiam para o quadro de aborto retido<sup>149</sup>. Todavia, o STJ rejeitou os embargos, sob a argumentação de que havia conflito de teses: A defesa sustentou que inexistia prova da gravidez e o procedimento para tratamento de aborto retido pressupõe a gravidez e que não cabia análise aprofundada de provas em *Habeas Corpus*.

## **(b) Suficiência de Provas**

Como já foi mencionado, no Brasil, esses casos penais não devem prosseguir apenas com

---

<sup>145</sup> "A alegação de uma simples revisão das provas não dá origem a recurso." (Declaração precedente do STJ n.º 7, julgada em 1990).

<sup>146</sup> Ver *supra*: discussão da distinção entre *in dubio pro reo* e *in dubio pro societate* e seus respectivos estatutos sob a lei brasileira.

<sup>147</sup> Recurso em Sentido Estrito do TJSC, n.: 0001199-10.2017.8.24.0037, julgado em 2019.

<sup>148</sup> HC n. 236.882/TJMS, julgado em 2012.

<sup>149</sup> Um aborto retido é um tipo de aborto espontâneo. Ocorre quando o embrião ou feto morre ou deixa de se desenvolver, mas fica retido, no útero materno, durante semanas e até meses.

base em confissões da fase investigativa. No entanto, a análise deste relatório demonstrou que alguns casos prosseguiram sem provas objetivas. Em 6 dos 167 casos analisados, por exemplo, não houve menção de qualquer tipo de prova técnica na fundamentação da decisão, como o exame de corpo de delito, localização do feto, exames necroscópicos e anatomopatológicos, ou preparação de um relatório por peritos<sup>150</sup>. Nestes casos, os procedimentos baseiam-se em vez de, por exemplo, em testemunhas, confissões e no relatório contemporâneo produzido durante a investigação policial.

No caso de suposta falsificação de medicamento discutido anteriormente,<sup>151</sup> a ré era uma vendedora ambulante não formalizada (camelô) em uma feira popular no centro da cidade de São Paulo (Praça da Sé); era mãe de cinco crianças, três delas tinham deficiências. Ela foi presa após policiais encontrarem caixas do medicamento Cytotec®<sup>152</sup> em sacolas que estavam em um depósito onde ela e outros camelôs, que trabalhavam na mesma feira, guardavam suas mercadorias. Ela foi condenada a pena de dez anos de reclusão<sup>153</sup>. A decisão da juíza baseou-se, exclusivamente, no laudo pericial confirmando que o produto era o Cytotec e no auto de prisão em flagrante que contém as narrativas feitas pelos policiais sobre o momento da prisão. A ré, na sua defesa, alegou que os medicamentos não pertenciam a ela e que era primária.

Em outros casos, os meios de prova se baseiam na presença da pessoa acusada em uma clínica, às vezes associada a uma confissão ou outra prova testemunhal. Os processos 0015310-56.2011.8.12.0000, 0005065-54.2009.8.12.0000 e 0001680-27.2011.8.12.0001 julgados no Mato Grosso do Sul (37% dos casos do MS) e os HC n° 140.123/TJMS, julgado em 2011 e o HC n° 236.882/TJMS, julgado em 2012 pelo STJ, são exemplos dos vários casos em que a queixa foi iniciada por uma investigação policial em uma clínica sob suspeita de realização de abortos ilegais, o que permitiu à polícia rever as informações pessoais e os registros médicos das pacientes.

Nos processos em primeira instância decorrentes do "Caso de Campo Grande", as principais provas contra as mulheres subsequentemente processadas vieram de registros médicos apreendidos de clínicas de planejamento familiar.<sup>154</sup> Três casos analisados para este relatório surgiram da apreensão de prontuários no Caso de Campo Grande. Uma das mulheres processadas foi acusada unicamente com base em uma ultrassonografia, que

---

<sup>150</sup> Estes casos são *Habeas Corpus (HC)*, Recurso em Sentido Estrito (RESE) e um Recurso Criminal: HC 0015310-56.2011.8.12.0000/TJMS, julgado em 2011; HC 0005065-54.2009.8.12.0000/TJMS, julgado em 2009; HC 20156425/TJSE, julgado em 2015; RESE 0001601-40.2014.8.12.0002/TJMS, julgado em 2016; RESE 0001680-27.2011.8.12.0001/TJMS, julgado em 2015; RESE 00048040420138240069/TJSC de 2020.

<sup>151</sup> Caso n. 0077607-17.2015.8.26.0050 (TJSP).

<sup>152</sup> Cytotec® é o nome comercial do medicamento com o princípio ativo misoprostol. Ele é bastante conhecido pelos seus efeitos abortivos no campo biomédico e no universo de práticas abortivas das mulheres. Desde 1998, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) proibiu a sua comercialização em farmácias. Mas, há um amplo comércio ilegal deste produto e práticas de adulterações, que comprometem sua eficácia. (Ver: DINIZ, Debora; MADEIRO, Alberto. Cytotec e aborto: a polícia, os vendedores e as mulheres (Cytotec and abortion: Police, vendors and women). *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 17, p. 1795-1804, 2012).

<sup>153</sup> Esse crime está previsto no artigo 273 do Decreto Lei n° 2.848 de 07 de Dezembro de 1940.

<sup>154</sup> Situação nos casos do TJMS distribuídos sob os números: HC 0015310-56.2011.8.12.0000, julgado em 2011, HC 0005065-54.2009.8.12.0000, julgado em 2009, e RESE 0001680-27.2011.8.12.0001, julgado em 2015.

mulheres processadas foi acusada unicamente com base em uma ultrassonografia, que não representa, por si só, a prova de um aborto.<sup>155</sup> Em outro dos processos resultantes, uma mulher foi indiciada apenas com base em um formulário de identificação, arquivado na clínica investigada, que continha suas informações pessoais, mas nenhuma informação relacionada a ela ter ou não se submetido a qualquer tipo de procedimento na clínica, como o aborto.<sup>156</sup>

No caso n. 20156425 do TJSE, no qual a ré teve o pedido de habeas corpus negado,<sup>157</sup> as acusações advêm de outra investigação de uma clínica acusada de realizar o aborto ilegal. A polícia, que havia grampeado as comunicações na clínica, obteve uma gravação telefônica que provou o comparecimento da ré ao local e a realização do procedimento de aborto. Além da escuta telefônica, esse processo teve como prova apenas a confissão da ré obtida na fase de inquérito policial.

No caso 0001601-40.2014.8.12.0002 do TJMS (recurso em sentido estrito) movido pela ré e que foi julgado procedente em razão da fragilidade do acervo probatório,<sup>158</sup> a prova principal no processo foi uma escuta telefônica decorrente de investigação diversa e que, por acaso, flagrou uma ligação na qual a ré relatava que estava grávida de quatro semanas, expressou ter intenção de realizar aborto, recebeu orientações do seu interlocutor acerca da medicação abortiva que deveria ser utilizada e o procedimento para uso. Por tal ligação ter sido captada no bojo da outra investigação, foi deflagrada nova investigação para apuração do crime de aborto. A acusação entendeu que, a ligação e o fato da ré ter buscado assistência médica para a realização de curetagem uterina, comprovariam que ela teria praticado o autoaborto. Pela ausência de perícia específica, a ré foi impronunciada.

---

<sup>155</sup> 0015310-56.2011.8.12.0000, 0005065-54.2009.8.12.0000 e 0001680-27.2011.8.12.0001.

<sup>156</sup> Extraído do acórdão do Processo 0001680-27.2011.8.12.0001: O caso de Campo Grande foi iniciado após reportagem realizada pelos jornalistas Ana Rael Copetti da Rocha e Willian Santos, para a TV Morena, no interior da "Clínica de Planejamento Familiar", localizada em Campo Grande-MS, em que o repórter entrevistou a médica proprietária da referida clínica, que admitiu que fazia aborto. Depois dessa entrevista, foi realizada busca e apreensão no interior da clínica e apreendida diversas fichas médicas de mulheres que tiveram um aborto no local.

De acordo com o Ministério Público Estadual, "SOFIA" foi uma das mulheres que se submeteram a procedimento abortivo na clínica.

(...)

No caso concreto, como comprovação da materialidade do delito o Ministério Público Estadual juntou a ficha médica de SOFIA e indicou duas testemunhas, Simone Aparecida Cantagessi de Souza e Ana Raquel Copetti da Rocha.

Na ficha médica de SOFIA, f.08, constou apenas seus dados pessoais.

Na Declaração de f.09, constou que SOFIA foi submetida a um tratamento para "aborto retido".

(...)

Portanto, a ficha médica, per si, sequer comprova indício de crime, uma vez que aborto retido não é ato criminoso.

Aliás, no ultrassom que o Ministério Público Estadual colacionou aos autos como sendo de SOFIA (f.10) constou "ovo anembrionado", ou seja, ovo que não apresenta embrião, tanto que também foi registrado "embrião não visualizado" (f.10).

<sup>157</sup> Habeas Corpus n° 20156425/TJSE, julgado em 2008.

<sup>158</sup> Recurso em Sentido Estrito n.º 0001601-40.2014.8.12.0002/TJMS, julgado em 2016.

## C. O DIREITO AO RECURSO

Por fim, a pesquisa para este relatório sugere que muito poucas mulheres recorrem a decisões desfavoráveis contra elas (por exemplo, seu recurso à sentença de pronúncia, ao mérito da condenação ou à recusa de um *habeas corpus*). Nos Tribunais de Justiça (em primeira instância), aproximadamente 75% dos recursos apresentados pelas réas, que pedem extinção do processo por falta de materialidade do crime, foram negados.

A baixa porcentagem de casos que chegam ao STF em que a mulher é acusada (9,78%), em comparação com o grande número de casos em que o réu é um profissional de saúde (34,78%), pode estar relacionada às dificuldades no acesso à justiça das mulheres que são processadas por este tipo de crime. Em apenas quatro desses nove casos em que é ré, as mulheres foram bem-sucedidas na obtenção da liberdade provisória ou na retirada das acusações.

Outro entrave ao direito da ré a um recurso é a ausência, em alguns casos, de uma sentença fundamentada na qual a condenação se baseia.

De acordo com o PIDCP, toda pessoa condenada por um crime deve ter o direito de recorrer da condenação a um tribunal superior,<sup>159</sup> o que exige que o indivíduo receba informações suficientes sobre a decisão subjacente à condenação. Em *Van Hulst versus Holanda*, por exemplo, o Comitê indicou que os tribunais devem "justificar" a falta de uma linha de defesa, identificando uma violação do direito de recurso previsto no artigo n.º 14(5).<sup>160</sup> Do mesmo modo, em *Timmer versus Holanda*, o Comitê de Direitos Humanos deixou claro que esse direito ao recurso exigia "o acesso a uma sentença por escrito devidamente fundamentada do tribunal de primeira instância".<sup>161</sup>

Uma revisão dos julgamentos que condenam as mulheres por autoaborto revelou que os tribunais às vezes utilizam e citam diretamente as alegações da acusação com pouca investigação sobre a suficiência de provas e sem questionar as conclusões sobre as acusadas.<sup>162</sup>

Por mais terrível que esteja a situação em termos de julgamentos e *habeas corpus*, ainda menos mulheres obtêm sucesso ao questionar a acusação ou a sua condenação por meio de recurso. A maioria das decisões do STJ confirma a posição do Ministério Público no processo, rejeitando o apelo da mulher: em 13 dos 20 casos, há confirmação; em 1 deles, a posição do Ministério Público não é declarada, em 4 deles, a questão foi julgada prejudicada, e em apenas 1 deles a decisão judicial era contrária à posição do Ministério Público.

---

<sup>159</sup> PIDCP, art. 14 (5).

<sup>160</sup> Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Antonius Cornelis Van Hulst versus Holanda*, Comunicado n.º. 903/1999, ONU Doc. CCPR/C/82/D/903/1999 (2004), parágrafo 6.5.

<sup>161</sup> Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Gert Jan Timmer versus Holanda*, Comunicado n.º. 2097/2011, ONU Doc. CCPR/C/111/D/2097/2011 (2014), parágrafo 7.2.

<sup>162</sup> Ver, por exemplo, o caso de "Joana" discutido acima.

# CONCLUSÃO



Este relatório baseia-se em estudos e relatórios anteriores e demonstra que as mulheres no Brasil enfrentam uma discriminação significativa em tribunais e violações do seu direito a um julgamento justo, sob o âmbito da lei dos direitos humanos, quando detidas por supostamente terem realizado ou se submetido a um aborto.

Embora o número de processos contra o aborto seja baixo em geral – em comparação com outras infrações ou levando em conta o elevado número de abortos no Brasil –, as decisões e os casos analisados tornam claro que a reprovabilidade social do aborto no Brasil também pode afetar os julgamentos e a conduta de juízes e juízas. Além disso, esses casos mostram como os profissionais da área médica, a polícia e os tribunais violam separadamente e em conjunto os direitos das mulheres à privacidade e aos cuidados médicos, a fim de processar as mulheres que são submetidas a abortos, o que pode incluir mulheres que estão passando por emergências obstétricas.

A criminalização do aborto no Brasil, como em outras partes do mundo, não impede que as mulheres se submetam a abortos. Em vez disso, as sanções penais limitam o acesso das mulheres a procedimentos de aborto seguros, e até legais, e criam um sistema onde as mulheres enfrentam discriminação em tribunais devido à raça, gênero e situação socioeconômica. Como este relatório e outros demonstram, são as mulheres pertencentes a grupos socioeconômicos vulneráveis, negras e de comunidades de baixa renda, que são os principais alvos das investigações e das condenações. Como essas mulheres dependem desproporcionalmente dos serviços de saúde pública (que no Brasil têm maior probabilidade de denunciar as mulheres para as autoridades ou menos probabilidade de proteger o direito das mulheres à privacidade) as mulheres pertencentes a grupos mais vulneráveis enfrentam sanções penais que as mulheres mais ricas conseguem evitar. Não só os processos resultantes refletem a discriminação social com base na raça, no gênero e na renda, mas também os julgamentos criam e reforçam esta discriminação interseccional. Os comentários dos juízes e promotores no tribunal e nas decisões por escrito evidenciam o estigma sobre o aborto e o preconceito contra as mulheres que se submetem a ele, o que afeta o direito das mulheres a um julgamento justo. Isso não só reflete, como também contribui para a marginalização, estigmatização e vulnerabilidade de certos grupos de mulheres, inclusive aquelas que teriam direito ao aborto legalizado. O relatório, portanto, soma-se a outros estudos que reforçam o caráter discriminatório da legislação penal sobre aborto no país e, por isso, preconizam a descriminalização da prática sob todas as circunstâncias, combinada com a garantia de políticas públicas orientadas pela garantia aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e ao direito humano à igualdade e não discriminação.